



ESTADO DE GOIÁS
Controladoria-Geral do Estado
Gabinete



Ofício nº 1388 /2016- CGE/GAB

Goiânia, 11 de julho de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
PROCURADOR DO ESTADO
Palácio Pedro Ludovico Teixeira – 8º andar, Setor Sul
NESTA

Autue-se.
Go: 12 / 07 / 16.
João Furtado de Mendonça Neto
Secretário de Estado da Casa Civil

Assunto: Membro da Força Tarefa – Contas de Governo 2016 (Decreto governamental de 30/jun/2016)

Senhor Procurador,

No recente Parecer Prévio das Contas do Governador elaborado pelo Egrégio Tribunal de Contas referente às contas de governo do exercício de 2015, aquela Corte apresentou, dentre outras, a recomendação de número “22”, com a seguinte redação:

.....
22) Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa, financeira e de iniciativa legislativa para elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás, incluindo na LDO limites para seus gastos com pessoal e demais despesas correntes e de capital, e abstendo-se de realizar reduções unilaterais em suas proposições orçamentárias, promovendo, ainda, as medidas necessárias ao provimento dos cargos vagos”

A recomendação acima encontra-se parcialmente atendida, uma vez que o artigo 23 do Anteprojeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, em trâmite na Assembleia Legislativa, estabeleceu limite de gastos para as despesas correntes e de capital da ordem de R\$ 3,303 milhões de reais.

Com relação ao limite de gastos com pessoal informa-se que a matéria não está devidamente regulamentada, de acordo com o item 04.01.00 ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL, subitem 04.01.03.01 Entes da Federação, tópico 6. Defensorias Públicas, página 521 do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF / STN - 6ª Edição, que orienta a elaboração dos Relatórios Fiscais para todos os entes



ESTADO DE GOIÁS
Controladoria-Geral do Estado
Gabinete

federados, enquanto os limites não forem estabelecidos, seus valores devem constar do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, vejamos:

"....."

6. Defensorias Públicas

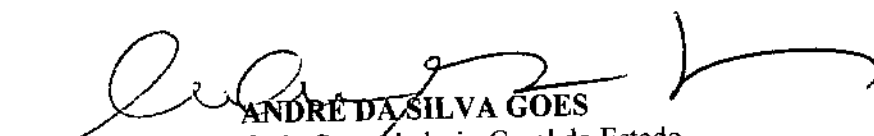
A Lei de Responsabilidade Fiscal foi publicada em 2000. Já a EC nº 45/2004, que conferiu autonomia orçamentário-financeira às defensorias estaduais, e a EC nº 74/2013, que conferiu autonomia orçamentária-financeira à Defensoria da União e do Distrito Federal, somente foram promulgadas após essa data. Em razão disso, a LRF não contemplou limites específicos para as defensorias públicas e, portanto, enquanto esses limites não forem estabelecidos, seus valores devem constar do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo.

Não entanto, tendo em vista a determinação contida no Acórdão nº 2153/2014 - TCU - Plenário, as defensorias públicas deverão também elaborar separadamente o demonstrativo da despesa com pessoal, sem preencher os campos relativos à comparação de limites, conforme tabela 1.3"

A ausência de regulamentação prejudica o pleno atendimento à recomendação "22" do TCE, notadamente quanto ao estabelecimento de limites para os gastos com pessoal da Defensoria Pública do Estado. Tal assunto deverá ser regulamentado quando da aprovação do PLP 257/2016 (ou outro que vier a substituí-lo), em trâmite no Congresso Nacional, projeto que visa promover alterações na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, consulto V. Exa. no sentido de haver ou não viabilidade jurídica para que o Poder Executivo proponha à Assembleia Legislativa do Estado, por meio de Anteprojeto de lei, limite e/ou percentual de gastos com pessoal para a Defensoria Pública, em relação à Receita Corrente Líquida, conforme recomendado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Atenciosamente,


ANDRÉ DA SILVA GOES
SubChefe da Controladoria-Geral do Estado
Coordenador da Força Tarefa



30
06
2016

Autore: André da Silva
Processo nº 03/2016

André da Silva
Subchefe da Controladoria-Geral
do Estado de Goiás

DECRETO DE 30 DE

junho

DE 2016



O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

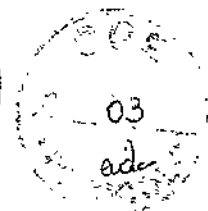
Art. 1º Fica institucionalizado o Conselho de Assessoramento ao Chefe do Poder Executivo, já de algum tempo em funcionamento de fato, integrado por:

- I – **JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO**, Secretário da Casa Civil;
- II – **ADAUTO BARBOSA JÚNIOR**, Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado;
- III – **ALEXANDRE EDUARDO FELIPE TOCANTINS**, Procurador-Geral do Estado;
- IV – **JOSÉ CARLOS SIQUEIRA**, Vice-Presidente da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás - GOIASPARCERIAS;
- V – **JÔNATHAS SILVA**, Assessor Especial da Governadoria.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho serão realizadas no Gabinete do Secretário da Casa Civil.

Art. 2º Para o fim de assegurar o efetivo e pleno cumprimento das recomendações contidas no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado quanto às contas prestadas pelo Governador, relativamente ao exercício de 2015, é instituída uma Força Tarefa, integrada por:

§



I - ANDRÉ DA SILVA GOES	Subchefe da Controladoria-Geral do Estado, que a coordenará;
II - IVO CÉZAR VILELA	Superintendente Executivo, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;
III - OLDAIR MARINHO DA FONSECA	Superintendente do Tesouro Estadual, da Secretaria da Fazenda;
IV - GILSON GERALDO VALÉRIO DO AMARAL	Superintendente de Orçamento e Despesa, da Secretaria de Gestão e Planejamento;
V - LUCAS PAULA DA SILVA	Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças, da Secretaria da Saúde;
VI - RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA	Procurador do Estado e Assessor Técnico da Casa Civil;
VII - CARLOS ROBERTO FERNANDES	Gerente Especial de Contabilidade-Geral, da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. A Força Tarefa de que trata este artigo:

I – terá prazo para iniciar os seus trabalhos e concluí-los até 1º de julho e 30 de outubro do fluente ano, respectivamente;

II – reunir-se-á, pelo menos, 01 (uma) vez por mês com o Conselho a que se refere o art. 1º, oportunidade em que deverá apresentar os resultados de seus trabalhos;

III – poderá solicitar quaisquer documentos, no âmbito do Poder Executivo, indispensáveis ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo;

IV - deverá dedicar especial atenção à efetiva estruturação da Conta Única do Tesouro Estadual.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de junho de 2016, 128º da República.

MARCUS
VINICIUS DO
AMARAL:1900
9917134



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS



Assinado de forma digital por
MARCUS VINICIUS DO
AMARAL:19009917134
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC
SOLUTI Multipla, ou=Certificado PF
A3, cn=MARCUS VINICIUS DO
AMARAL:19009917134
Dados: 2016.06.13 10:51:30 -03'00'

PARECER PRÉVIO
CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR
EXERCÍCIO DE 2.015

Contas do Governador do Estado de Goiás
relativas ao exercício de 2.015. Manifestação
favorável à aprovação pela Assembleia
Legislativa. Recomendações.

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, reunido nesta data, em sessão extraordinária, cumprindo o disposto no inciso I, do artigo 26, da Constituição Estadual, visando à apreciação do processo n. 201600047000639, que trata das Contas Anuais do Governo do Estado de Goiás referentes ao exercício de 2.015;

Considerando que as Contas Anuais do Estado de Goiás atinentes ao exercício de 2.015 foram prestadas pelo Governador do Estado de Goiás no prazo previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Estadual;

Considerando a análise efetuada pela Controladoria-Geral do Estado, órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre as contas consolidadas;

Considerando o Relatório Técnico do Serviço de Contas do Governo desta Corte, onde restaram demonstrados os resultados dos exames das Contas do Estado de Goiás referentes ao Exercício de 2.015;

Considerando que a análise técnica sobre as Contas de Governo do exercício de 2.015, bem como a emissão deste Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta, ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, conforme disposto no art. 26, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que as contas anuais prestadas pelo Governador do Estado de Goiás referentes ao exercício de 2.015, constituídas do respectivo Balanço Geral do Estado e das demonstrações técnicas de natureza contábil, incluíram, além de suas próprias, as da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e as do Ministério Público, de forma consolidada;

Considerando que o parecer deve refletir a análise técnica das contas examinadas, restando o seu posterior julgamento à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Considerando as manifestações oriundas do Relator a respeito das contas prestadas e os documentos e esclarecimentos prestados pelo Governo Estadual;

Resolve o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, **emitir** Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas do Excelentíssimo Governador do Estado de Goiás, Marconi Ferreira Perillo Júnior, referentes ao Exercício de 2.015, com as seguintes recomendações:

- 1) Que se abstenha de efetuar resgates que fragilizem a conta centralizadora, a partir do julgamento das presentes contas pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.
- 2) Que adote providências para reduzir o prazo de implementação da Conta Única para até um ano após o julgamento das presentes contas pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sem prejuízo das providências necessárias à redução do saldo da conta centralizadora;
- 3) Que sejam demonstradas, nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, bem como na evidenciação das disponibilidades apresentadas no balanço geral do Estado, por meio de correta escrituração e notas explicativas, as movimentações da conta centralizadora;
- 4) Realizar a contabilização e distribuição de forma tempestiva dos rendimentos auferidos pela Conta Centralizadora, bem como reconhecer um passivo do Tesouro Estadual com os demais órgãos e fundos que tiveram recursos centralizados e não receberam as devidas receitas de juros proporcionais ao saldo gerencial aplicado desde a criação da conta;
- 5) Excluir, quando da apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas com aquisição de merenda escolar, ante o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás no sentido de não considerar tais despesas para efeito de cumprimento da aplicação mínima em educação, com efeito *ex nunc*;
- 6) Escriturar, conforme as normas contábeis vigentes, as contribuições previdenciárias a pagar e a receber, os empréstimos e financiamentos concedidos pelo Estado, o ajuste de perdas da dívida ativa, a provisão para demandas judiciais e o déficit atuarial;
- 7) Elaborar relatório de gestão a ser encaminhado juntamente com as Contas do Governador, abrangendo todas as empresas em que o Estado figure como sócio majoritário ou não, informando os recursos despendidos e recebidos pelo Estado por meio das mencionadas sociedades, os seus respectivos balanços anuais e o desempenho das entidades nos referidos exercícios;
- 8) Conciliar os valores de precatórios registrados na contabilidade com os valores publicados pelo Tribunal de Justiça;
- 9) Cumprir a ordem de preferência para o uso de recursos de depósitos judiciais estabelecida pelo artigo 7º da LC nº 151/2015, alertando que somente após a quitação de todos os precatórios é que esses recursos podem ser usados para pagamentos de dívida pública fundada, despesas de capital e recomposição de fluxo de pagamento dos fundos de previdência;
- 10) Adequar, imediatamente, a contabilidade estadual ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, bem como às demais exigências do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, principalmente quanto à elaboração de notas explicativas;
- 11) Concluir a implantação do Sistema de Contabilidade Geral do Estado e sua integração com os demais sistemas corporativos do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

- 12) Inventariar todos os bens móveis e imóveis do Estado e promover os ajustes dos valores decorrentes da reavaliação inadequada, além de efetuar a escrituração dos procedimentos de mensuração de ativos de acordo com as regras do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- 13) Promover concurso público e assegurar a permanência de contabilistas nos diversos órgãos e/ou entidades do Estado, por meio de um plano de carreira que valorize tais profissionais, visando garantir a fidedignidade dos registros e demonstrativos contábeis e contribuir para uma melhor análise da gestão das contas governamentais, garantindo treinamentos e atualização constantes aos profissionais da área contábil, tendo em vista o novo padrão da contabilidade aplicada ao setor público;
- 14) Adequar o planejamento e a execução orçamentária e financeira do Estado de modo que o projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2.017 já contemple a segregação das receitas e das despesas por fonte de recursos, em cumprimento ao inciso I do artigo 50 da LRF;
- 15) Aperfeiçoar a metodologia de cálculo da previsão da receita e fixação da despesa, a fim de evitar distorções relevantes entre os valores orçados e executados;
- 16) Observar o princípio orçamentário do equilíbrio, de acordo com determinação contida no art. 48, alínea b, da Lei nº 4.320/64 e no art. 1º, § 1º, da LC nº 101/00, de modo evitar a ocorrência de déficits orçamentários e financeiros sucessivos e crescentes;
- 17) Aprimorar o cálculo das metas previstas no anexo de metas fiscais, de modo a atender as exigências da LRF, evitando alterações posteriores que desvirtuem o objetivo da LDO;
- 18) Proceder a estudos quanto à pertinência da inclusão das receitas de contribuições descontadas dos servidores públicos e repassadas ao Ipasso na composição da RCL, visto que tais recursos criam um incremento artificial de receita que o Estado não pode utilizar;
- 19) Disponibilizar, no portal da transparência, os dados sobre os imóveis do Estado de Goiás, os índices econômicos do Estado, o acompanhamento da receita em tempo real, os benefícios fiscais e econômicos por tipo de setor e os benefícios assistenciais concedidos diretamente ou indiretamente;
- 20) Inserir no portal <http://www.saude.go.gov.br/page/174/transparencia-unidades-de-saude-oss> as seguintes informações relativas às Organizações Sociais: relatório de gestão da unidade hospitalar; demonstrações contábeis e financeiras; orçamento da entidade individualizado por cada contrato de gestão; execução orçamentária mensal e acumulada no ano; convênios em vigência; o regulamento de licitações e contratos; e a estrutura remuneratória de seus empregados e dirigentes;
- 21) Elaborar demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos em cada exercício e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias, em conformidade com o inciso II, do art. 5º, e o artigo 14, da LRF;
- 22) Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa, financeira e de iniciativa legislativa para elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás, incluindo na LDO limites para seus gastos com pessoal e demais despesas correntes e de capital, e abstendo-se de realizar reduções unilaterais em suas proposições orçamentárias, promovendo, ainda, as medidas necessárias ao provimento dos cargos vagos;
- 23) Adotar as providências para a constituição e o funcionamento da Prevcom-GO - Fundação de Previdência Complementar do Estado de Goiás, conforme exige o artigo 37 da Lei nº 19.179/2015.

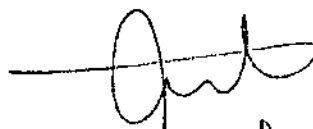


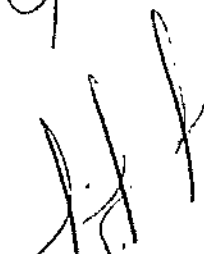
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS


24) Promover as medidas necessárias ao cumprimento das Leis Complementares Estaduais nº 66/09 e nº 77/10, em especial no que se refere à centralização Previdenciária perante a Goiasprev.


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 JUN 2016

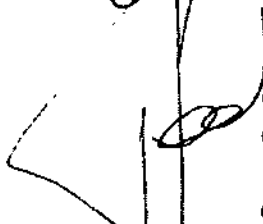
 , Presidente


 Relator (voto pela aprovação das contas com ressalva quanto à Conta Centralizadora, com determinações).

 , Conselheiro, (voto pela aprovação das contas sem ressalva, transformando as determinações em recomendações de n. 1 a n. 3, em divergência à manifestação do Relator).

 , Conselheiro, (voto pela aprovação das contas sem ressalva, transformando as determinações em recomendações de n. 1 a n. 3, em divergência à manifestação do Relator).

 , Conselheiro, (voto pela aprovação das contas com ressalva quanto à Conta Centralizadora, com determinações).

 Conselheiro, (voto pela aprovação das contas sem ressalva, transformando as determinações em recomendações de n. 1 a n. 3, em divergência à manifestação do Relator).

 , Procurador-Geral de Contas.

- Para efeito de instruções, juntam-se
aos autos os documentos que se requerem.

Goiânia, 12/VII/16.

Rafael Arruda Oliveira.



Rafael Arruda Oliveira
Procurador do Estado
OAB/GO n° 25.340



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício Mensagem nº 51 /16.

Goiânia, 29 de abril de 2016.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho a presente mensagem objetivando submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares com assento nessa Assembleia Legislativa o projeto de lei que a acompanha, versando sobre as **diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017**, em observância às disposições dos arts. 165 e 110 e seguintes das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, e em conformidade com a Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A propositura compõe-se de **Capítulos**, assim especificados: disposições preliminares (I), das prioridades e metas da Administração pública estadual (II); da estrutura e organização dos orçamentos (III); das diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado (IV); das disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais (V); das disposições relativas à dívida pública estadual (VI); da política de aplicação dos recursos da Agência Financeira Oficial de Fomento (VII) e disposições gerais (VIII).

Acompanham o projeto os Anexos: - de Metas Fiscais, - de Riscos Fiscais; - de Estimativas das Receitas da Administração Direta,



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Autarquias, Fundos Especiais e Tesouro, - de Operações de Crédito e da Receita Consolidada dos Fundos Especiais, Fundações e Autarquias.

Prescreve o **art. 2º** que o projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 será elaborado a partir da consolidação das propostas setoriais apresentadas pelos órgãos/entidades, bem como das propostas e sugestões formuladas pela população, por intermédio de audiências públicas e dos meios disponibilizados via internet.

O **art. 3º** consigna as medidas para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e formação de poupança interna destinadas aos programas de governo, dentre outras, assim enumeradas:

I – no âmbito das receitas:

- a) aumento real da arrecadação tributária;
- b) recebimento da dívida ativa tributária;
- c) recuperação de créditos junto à União;
- d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos;
- e) monetização de créditos resultantes de incentivos fiscais para investimentos;
- f) adequação dos benefícios fiscais;
- g) efetiva cobrança e fiscalização pelo uso do solo por particulares das faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado, em conformidade com a legislação aplicável à matéria;
- h) recursos decorrentes da alienação de imóveis;

II – no âmbito das despesas:

- a) racionalização, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



- c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;
- d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Estado;
- e) execução das despesas vinculadas dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais;
- f) controle de custos;
- g) priorização de despesas finalísticas, em especial as relacionados com projetos e atividades dos Programas e das Ações do governo estadual.

Dispõe o **art. 4º** do projeto que o **desdobramento estratégico do Plano de Governo** por setor, programas e ações (projeto/atividade) será norteador para o projeto de Lei Orçamentária para 2017.

É também previsto, por intermédio do **art. 5º**, que a execução orçamentária e financeira dos programas deverá atender às orientações estratégicas do Plano Plurianual 2016-2019, dentro da previsão de recursos e com foco nos resultados, obedecendo às normas fixadas pela Lei Orçamentária Anual e respectivo decreto de execução orçamentária.

No **art 6º** há previsão de que os recursos diretamente arrecadados por autarquias, fundações e fundos especiais, no âmbito do Poder Executivo, ressalvadas as despesas com pessoal, encargos sociais e custeio administrativo, serão aplicados nos projetos e atividades integrantes dos Programas e Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI-, não podendo, em nenhuma hipótese, ser direcionados a outras finalidades.

O **Capítulo III** dispõe, por meio dos **arts. 7º a 14**, sobre a **estrutura e organização dos orçamentos** e o **Capítulo IV** declina as **diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado**, prescrevendo, no **art. 15**, que a elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2017 deverão ser realizadas com o objetivo de possibilitar a



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



32

obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, que integra a lei que se pretende editar, e no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Goiás, de que trata a Lei federal n. 9.496/97.

Está consignado no **art. 23** que os órgãos do Poder Legislativo e do Ministério Público terão como limites de outras despesas correntes e de capital em 2017 os seguintes valores:

I- Assembleia Legislativa: R\$ 30.778.000,00 (trinta milhões, setecentos e setenta e oito mil reais);

II- Tribunal de Contas do Estado: R\$ 19.230.000,00 (dezenove milhões, duzentos e trinta mil reais);

III- Tribunal de Contas dos Municípios: R\$ 5.360.000,00 (cinco milhões, trezentos e sessenta mil reais);

IV- Ministério Público: R\$ 80.397.000,00 (oitenta milhões, trezentos e noventa e sete mil reais).

V- Defensoria Pública: R\$ 3.303.000,00 (três milhões, trezentos e três mil reais).

Ressalte-se que, nos termos do **§ 1º do art. 23**, os valores supracitados, somados aos destinados às dotações para custeio de pessoal e encargos sociais nos limites previstos na Lei Complementar federal n. 101/2000 constituirão os orçamentos setoriais de cada órgão mencionado anteriormente, para efeito dos duodécimos mensais a que se refere o art. 110 da Constituição Estadual.

Considero de importância as prescrições dos **arts. 27 e 28** do Capítulo por mim citado no tópico anterior. O primeiro trata da proibição de destinação de recursos para atender a despesas para as finalidades que especifica, excluídas as hipóteses ali indicadas e o segundo veda a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas aos serviços sociais autônomos e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, cujas



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



atividades sejam de natureza continuada e que atuem nas áreas de assistência social (filantrópica e comunitária), saúde, educação, cultura, esporte amador, turismo e apoio à indústria, comércio ou agronegócio. Fica vedada também a destinação de recursos para pessoas físicas (§ 1º do art. 28), com exceção daquelas que tenha critério de generalidade e que não identifique nominalmente o beneficiário e as destinadas a programas constantes do Plano Plurianual.

As despesas com pessoal, ativo e inativo, e encargos sociais, no exercício financeiro de 2017, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público Estadual, estão contidas no **Capítulo V** e deverão observar os limites da receita corrente líquida, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando, em relação aos órgãos do Poder Legislativo, para a Assembleia Legislativa: **1,50%** (um vírgula cinquenta por cento); para o Tribunal de Contas do Estado: **1,35%** (um vírgula trinta e cinco por cento) e para o Tribunal de Contas dos Municípios: **0,55%** (zero vírgula cinquenta e cinco por cento), conforme o § 5º do art. 20 da LRF.

As disposições relativas à **dívida pública estadual** estão inseridas no **Capítulo VI**, prescrevendo-se, no **art. 48**, que a administração da dívida pública estadual, interna e externa, deverá ter como objetivo principal a racionalização e minimização dos desembolsos a serem efetuados com a amortização do principal, com juros e demais encargos, referentes às operações de crédito, contraídas pela administração direta e indireta do Poder Público estadual.

O **Capítulo VII** trata da **política de aplicação dos recursos da Agência Financeira Oficial de Fomento (art. 50)** e, finalmente, o **Capítulo VIII** traz as **disposições gerais**, inserindo-se nestas os arts. 51 a 68 da propositura anexa, finalizando com o art. 69, que traz o dispositivo de vigência da futura lei.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



59

Por tais razões, submeto, no prazo de que trata o art. 110-A da Carta Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 46, de 09 de setembro de 2010, à apreciação dos parlamentares dessa Casa, o incluso projeto de lei.

Ao ensejo, renovo protestos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Assembleia Legislativa.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE _____

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em conformidade com o § 2º do art. 110 da Constituição do Estado e a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração pública estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado;
- IV - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- V - a política de aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado;
- VII - as metas e os riscos fiscais previstos para os exercícios de 2016 e 2017;
- VIII - as normas de execução dos orçamentos;
- IX - as disposições gerais.

Art. 2º O projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 será elaborado a partir da consolidação das propostas setoriais apresentadas pelos órgãos/entidades, bem como das propostas e sugestões formuladas pela população, por intermédio de audiências públicas e dos meios disponibilizados via internet.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 3º São medidas para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e formação de poupança interna destinadas aos programas de governo, dentre outras:

- I – no âmbito das receitas:
 - a) aumento real da arrecadação tributária;
 - b) recebimento da dívida ativa tributária;



- c) recuperação de créditos junto à União;
 - d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos;
 - e) monetização de créditos resultantes de incentivos fiscais para investimentos;
 - f) adequação dos benefícios fiscais;
 - g) efetiva cobrança e fiscalização pelo uso do solo por particulares das faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado, em conformidade com a legislação aplicável à matéria;
 - h) recursos decorrentes da alienação de imóveis;
- II – no âmbito das despesas:
- a) racionalização, redução, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;
 - b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;
 - c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;
 - d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Estado;
 - e) execução das despesas vinculadas dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais;
 - f) controle de custos;
 - g) priorização de despesas finalísticas, em especial as relacionadas com projetos e atividades dos Programas e Ações do governo estadual.

Art. 4º O desdobramento estratégico do Plano de Governo por setor, programas e ações (projeto/atividade) serão norteadores para o projeto de Lei Orçamentária para 2017, dele constando.

§ 1º Os órgãos e as entidades gestores de programas e responsáveis por ações deverão incorporar em suas atividades, com orientação técnica conjunta da Secretaria de Gestão e Planejamento (Superintendência Central de Planejamento), Controladoria-Geral do Estado (Superintendência Central de Controle Interno) e Secretaria da Fazenda (Superintendência do Tesouro Estadual), o gerenciamento, acompanhamento e controle das políticas públicas, para que sejam verificados seus impactos.

§ 2º O Sistema de Planejamento e Monitoramento das Ações Governamentais - SIPLAM- é responsável pela formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas e se constitui no principal instrumento de informações qualitativas e quantitativas sobre a programação e execução física e financeira dos Programas do Plano Plurianual, sendo obrigatória por todos os órgãos e entidades a sua utilização.

§ 3º A avaliação de desempenho da gestão governamental, referente à execução das metas de cada programa/ação, constante do Plano Plurianual 2016-2019, fixadas para o exercício de 2017, será efetuada em atuação conjunta da Secretaria de Gestão e Planejamento e Controladoria-Geral do Estado, através do Sistema de Planejamento e Monitoramento das Ações Governamentais-SIPLAM.

Art. 5º A execução orçamentária e financeira dos programas deverá obedecer às orientações estratégicas do Plano Plurianual 2016-2019, dentro da previsão de recursos e com foco nos

resultados, atendendo às normas fixadas pela Lei Orçamentária Anual e respectivo Decreto de Execução Orçamentária.



Art. 6º Os recursos diretamente arrecadados por autarquias, fundações e fundos especiais, no âmbito do Poder Executivo, ressalvadas as despesas com pessoal, encargos sociais e custeio administrativo, serão aplicados nos projetos e atividades constantes dos Programas e Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI-, vedado o seu direcionamento a outras finalidades.

Parágrafo único. Os saldos financeiros disponíveis nas fontes ou contas dos recursos mencionados no *caput* deste artigo poderão, a critério do Chefe do Poder Executivo, ser transferidos para a conta FUNDES – PROGRAMAÇÃO ESPECIAL -PAI-, criada pelo art. 2º da Lei nº 17.781, de 18 de setembro de 2012, para provisão às unidades orçamentárias executoras dos projetos e atividades dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI-.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º Para elaboração da Lei Orçamentária Anual deve-se adotar a classificação funcional definida na Portaria Conjunta STN/SOF nº 3/2008.

Art. 8º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 9º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas dotações, especificando a fonte de recursos e os grupos de despesa, identificados pelos correspondentes dígitos, conforme a seguir discriminados:

- I - 1 - pessoal e encargos sociais;
- II - 2 - juros e encargos da dívida pública;
- III - 3 - outras despesas correntes;
- IV - 4 - investimentos;
- V - 5 - inversões financeiras;
- VI - 6 - amortização da dívida pública.

Art. 10. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, fundos especiais, empresas estatais dependentes, inclusive as transferências às sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual.

Art. 11. As despesas relativas ao pagamento de inativos, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outros, às quais não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade, e que por isso não constam do PPA, deverão ser incluídas no Orçamento de 2017 como operações especiais, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e desvinculada de programas.

Parágrafo único. Os valores das transferências constitucionais a municípios serão registrados no Anexo 10 do Tesouro Estadual como conta dedução da receita.



Art. 12. As ações que englobam despesas de natureza tipicamente administrativa e outras que, embora contribuam para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos de gestão de políticas públicas, não sejam passíveis de apropriação àqueles programas, serão arcaçadas e apresentadas no Orçamento de 2017 em programas de apoio administrativo.

§ 1º Somente será permitido um programa de apoio administrativo para cada unidade orçamentária, ressalvados os casos dos órgãos e das entidades que possuem vinculações constitucionais.

§ 2º A integralização e/ou aumento de fundos rotativos autorizados em lei serão executados por meio de empenho no grupo de despesa "Inversões Financeiras", do programa de apoio administrativo de cada unidade orçamentária.

§ 3º As despesas de caráter finalístico e/ou de gestão deverão ser consignadas orçamentariamente nos respectivos programas e ações, observada a devida correspondência entre o objetivo/meta da atividade e/ou projeto pretendido e o valor orçado.

Art. 13. Na Lei Orçamentária Anual para 2017, a discriminação da despesa para os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social far-se-á conforme o disposto na Portaria Conjunta STN/SOF nº 3/2008.

Art. 14. A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento -SEGPLAN- publicará junto à lei orçamentária os quadros de detalhamento das despesas, especificando por projetos, atividades e operações especiais os grupos da despesa e respectivas fontes de recursos.

§ 1º A LOA e seus anexos, após publicação no Diário Oficial, serão veiculados e divulgados através de meios eletrônicos.

§ 2º A lei orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - do grupo da despesa para cada órgão e entidade;

III - da despesa por fonte de recursos para cada órgão e entidade;

IV - dos programas e seus objetivos por ações, produtos, metas, valores e órgãos gestores e executores;

V - quadro síntese – função, subfunção e programas por órgão executor;

VI - da aplicação dos recursos destinados à saúde, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério -FUNDEB-, à cultura e à ciência e tecnologia;

VII - da consolidação das despesas por projetos e atividades, por ordem numérica;

VIII - da receita e do detalhamento da despesa dos fundos especiais;

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO



Art. 15. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser realizadas com o objetivo de possibilitar a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei e no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Goiás, previsto na Lei federal nº 9.496/97.

Art. 16. A receita do Tesouro Estadual para 2017 será estimada pela Secretaria da Fazenda mediante metodologia claramente definida e instruída com a memória de cálculo, até 16 de junho de 2016, acompanhada da previsão das receitas próprias e de convênios das autarquias, fundações e dos fundos especiais.

§ 1º A Secretaria da Fazenda estabelecerá a metodologia, o formulário e o prazo para estimativa das receitas próprias das autarquias, fundações e dos fundos especiais.

§ 2º As receitas de convênios das autarquias, das fundações, dos fundos especiais e dos órgãos da administração direta constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º Na estimativa da receita geral do Estado considerar-se-ão os efeitos das modificações na legislação tributária, que venham a ser objeto de projetos de lei enviados à Assembleia Legislativa até cinco meses antes do encerramento do atual exercício financeiro.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 conterá a metodologia, a memória de cálculo e a previsão das receitas de que trata o caput deste artigo.

Art. 17. As propostas setoriais de aplicação da receita geral do Estado, a serem apresentadas à Secretaria de Gestão e Planejamento, serão orçadas segundo os preços e, no que couber, a taxa de câmbio vigente em junho de 2016.

§ 1º Os valores apresentados nas propostas setoriais serão consolidados pela Secretaria de Gestão e Planejamento, ajustados e fixados a valores estimados de 2017, conforme estimativa da receita a ser apresentada pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º Os valores dos juros, encargos e amortização da dívida pública serão fixados na Lei Orçamentária Anual, conforme a estimativa apresentada pela Secretaria da Fazenda à Secretaria de Gestão e Planejamento, observados os limites estabelecidos nas normas legais.

§ 3º As despesas no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público poderão, por expressa solicitação de seus titulares, ser executadas mediante elaboração da respectiva Programação de Desembolso Financeiro (PDF).

§ 4º Na hipótese do § 3º, a liberação da PDF será automática, não se sujeitando à apreciação do Poder Executivo.

Art. 18. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes do Estado, os Tribunais de Contas e o Ministério Público Estadual encaminharão, quando solicitada pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelas referidas Comissões, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário financeiro a que se refere este artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de

cálculo.



Art. 19. É vedada a utilização das receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinadas, por lei, a fundo de previdência de servidores, conforme o disposto no art. 44 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20. A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 21. Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 22. As propostas setoriais do Poder Legislativo, aí incluídos a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos e das entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração e consolidação do projeto orçamentário, deverão ser enviadas à Secretaria de Gestão e Planejamento -SEGPLAN- até o dia 31 de julho de 2016.

Parágrafo único. As propostas setoriais encaminhadas à Secretaria de Gestão e Planejamento -SEGPLAN-, que estiverem em desacordo com as normas fixadas por esta Lei, serão devolvidas à origem para correção.

Art. 23. Os órgãos do Poder Legislativo e do Ministério Público terão como limites de outras despesas correntes e de capital em 2017 os seguintes valores:

I- Assembleia Legislativa: R\$ 30.778.000,00 (trinta milhões, setecentos e setenta e oito mil reais);

II- Tribunal de Contas do Estado: R\$ 19.230.000,00 (dezenove milhões, duzentos e trinta mil reais);

III- Tribunal de Contas dos Municípios: R\$ 5.360.000,00 (cinco milhões, trezentos e sessenta mil reais);

IV- Ministério Público: R\$ 80.397.000,00 (oitenta milhões, trezentos e noventa e sete mil reais);

V- Defensoria Pública: R\$ 3.303.000,00 (três milhões, trezentos e três mil reais).

Parágrafo único. Os valores acima fixados, somados aos destinados às dotações para custeio de pessoal e encargos sociais nos limites previstos na Lei Complementar federal nº 101/2000, constituirão os orçamentos setoriais de cada órgão mencionado nos incisos do caput deste artigo, para efeito dos duodécimos mensais a que se refere o art. 110 da Constituição Estadual.

Art. 24. O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo para encaminhamento das propostas setoriais previstas no art. 22, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2017, destacando a receita corrente líquida, inclusive as respectivas memórias de cálculo.

Art. 25. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências intragovernamentais para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e sendo vedados a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de categorias de programação prioritárias, como saúde, educação, segurança e dotações para pessoal e seus encargos sem o correspondente crédito adicional.

Art. 26. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.



Art. 27. Não poderão ser destinados recursos, inclusive mediante emendas ao projeto de lei, para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, salvo em programas que atendam a transferências voluntárias em virtude de convênio ou termo de colaboração, de fomento ou de acordo de cooperação, conforme Lei federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014;

II - clubes, associações ou quaisquer outras entidades congêneres de servidores, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 28. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas aos serviços sociais autônomos e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, sendo exigido para as últimas o título de utilidade pública no âmbito estadual, que desenvolvam atividades de natureza continuada e atuem nas áreas de assistência social (filantrópica e comunitária), saúde, educação, cultura, esporte amador, turismo e apoio à indústria, comércio ou agronegócio.

§ 1º Fica vedada também a destinação de recursos para pessoas físicas, ressalvada aquela que tenha critério de generalidade e que não identifique nominalmente o beneficiário e as destinadas em programas constantes do Plano Plurianual.

§ 2º Os projetos de lei específicos relativos aos repasses de subvenções sociais e auxílios, exceto os efetuados mediante convênios e para as entidades públicas e aos serviços sociais autônomos, deverão ser instruídos com declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos da entidade beneficiária, emitida no exercício de 2017 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, além de estar com suas obrigações regularizadas junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e à Previdência Social, inclusive o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e às empresas estatais goianas.

§ 3º A execução das ações de que trata o caput deste artigo fica condicionada à autorização legislativa específica exigida pelo art. 26 da Lei Complementar federal nº 101/2000, indicando-se o nome da entidade beneficiária e o valor do repasse, inclusive nos casos em que os repasses sejam efetuados mediante convênios, devidamente demonstrada a contrapartida da entidade beneficiária.

§ 4º Para os efeitos do cumprimento do disposto no caput deste artigo, consideram-se subvenções sociais as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas e auxílios as transferências de capital para investimentos ou inversões financeiras, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, nos termos dos §§ 3º e 6º do art. 12 da Lei federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, respectivamente.

§ 5º Excetuam-se da prescrição do caput a formalização de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, de fomento ou em acordos de cooperação, tudo nos termos da Lei federal nº 13.019/2014.

Art. 29. Os recursos fixados na Lei Orçamentária sob o título de "Reserva de Contingência", à conta do Tesouro Estadual, não serão inferiores a 4,0% (quatro por cento) da receita corrente líquida, estimada para 2017, conforme critérios previstos no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo que, desse percentual, 1% (um por cento) deverá ser reservado como fonte de recurso para fazer face às emendas parlamentares no projeto de Lei Orçamentária para 2017.



Art. 30. As transferências voluntárias de recursos do Estado, constadas na orçamentária e em seus créditos adicionais, para municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão, além do cumprimento das exigências estabelecidas no § 1º do art. 25 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da comprovação, por parte da entidade federativa beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - institui e arrecada os tributos de sua competência, previstos na Constituição Federal;

II - não se encontra em débito com a obrigação de prestar contas da aplicação de transferências anteriormente realizadas por órgãos e entidades da administração estadual, ressalvando o previsto no § 2º do art. 75 da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012;

III - possui certidão de regularidade junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, relativamente às tomadas e/ou prestações de contas anuais;

IV - possui certidão de regularidade junto à Previdência Social, inclusive FGTS;

V - atualizou o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro -SICONFI-, relativo às contas anuais, ficando dispensada de atender ao previsto no inciso I do § 1º do art. 51 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

§ 1º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo do Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2015 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2017 e correspondentes documentos comprobatórios, evidenciando encontrar-se em situação regular junto à Previdência Social, inclusive FGTS;

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 2º A verificação das condições previstas no caput e nos incisos deste artigo dar-se-á unicamente no ato da assinatura do convênio, devendo os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores ter validade de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua apresentação.

Art. 31. A celebração de convênios por órgãos e entidades estaduais com municípios dependerá, em todos os casos, de prévia apresentação de certidão emitida pela Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, atestando ser o município participante do convênio de adesão ao transporte escolar.

Art. 32. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual somente poderão ser fixados na proposta orçamentária para atender às despesas de capital, exceto amortização da dívida pública, depois de cobertas as despesas com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 33. O montante previsto para as receitas de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual não poderá exceder o montante das despesas de capital.

Art. 34. Os órgãos e as unidades orçamentárias com atribuições relativas a saúde, inclusive saneamento básico, previdência e assistência social deverão compor o Orçamento da Seguridade Social, no qual suas programações serão discriminadas.

Art. 35. O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais será formado pela programação de investimentos de cada empresa de que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, indicando-se, para cada ação a ser desenvolvida, a natureza das aplicações e as fontes de recursos.

Art. 36. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária Legislativa apresentará, em anexo, os programas de investimentos das empresas aludidas.



Art. 37. Os Poderes do Estado e o Ministério Público deverão elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a vigência da Lei Orçamentária de 2017, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º Os atos de que trata o *caput* deste artigo conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta do Tesouro Estadual, por órgão e/ou entidade.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar federal nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita;

II - metas quadrimestrais para resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimo, considerando-se como limite máximo ao Judiciário o montante dos recursos diretamente arrecadados, nos termos do art. 23 desta Lei.

§ 4º As obrigações, amortizações e os encargos da dívida e folha de pagamento não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 38. Os recursos para a execução orçamentária e financeira dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público serão repassados através dos módulos de programação do Sistema Informatizado de Programação e Execução Orçamentária e Financeira -SIOFI-Net e liberados na forma de duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá disponibilizar, preferencialmente via sistema informatizado, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado:

I - os dados necessários para o cálculo da Receita Corrente Líquida, ou o valor da Receita Corrente Líquida com as respectivas memórias de cálculos, nos termos do art. 2º da Lei Complementar federal nº 101/2000, mensalmente, até o final do mês seguinte ao de sua referência;

II - os dados necessários para o cálculo da Receita Tributária Líquida, ou o valor da Receita Tributária Líquida com as respectivas memórias de cálculos, mensalmente, até o final do mês seguinte ao de sua referência.

Art. 39. Os órgãos e as entidades, no momento da elaboração de suas propostas, deverão compatibilizar os recursos orçamentários com as metas físicas previstas para cada ação, preservando a respectiva proporcionalidade quando de eventuais ajustes na fase de consolidação da proposta.

Art. 40. O projeto de lei orçamentária para 2017 e a respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender à expansão das despesas de caráter continuado e à renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para Compensação de Projetos de Lei de Iniciativa Parlamentar".

§ 1º A reserva constituída nos termos deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2017, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira dos projetos de lei de iniciativa

parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem consideradas adequadas e compatíveis orçamentária e financeiramente, para fins de abertura de crédito adicional correspondente.



§ 2º Para os efeitos desta Lei entende-se como:

I - adequada, a proposição que esteja abrangida pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual ou que a eles se adapte ou ajuste;

II - compatível, a proposição que não conflite com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e demais prescrições legais em vigor.

Art. 41. A execução de despesas, no âmbito do Poder Executivo, somente poderá ser autorizada se identificada previamente a respectiva fonte de receita que a suportará.

Art. 42. A geração de novas despesas mediante a criação, expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental, no âmbito do Poder Executivo, será precedida de análise financeira e orçamentária pelas Secretarias da Fazenda e de Gestão e Planejamento, respectivamente, e de aprovação da Junta de Programação Orçamentária e Financeira.

§ 1º Os pedidos que acarretem aumento de despesa devem ser instruídos com documentos comprobatórios do atendimento às exigências contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101/2000, contendo:

I - estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - demonstração de fonte de recursos para seu custeio.

§ 2º São consideradas despesas irrelevantes de pronto pagamento ou similares, inclusive para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101/2000, aquelas cujo valor, para bens e serviços, não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei federal nº 8.666/93, respectivamente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 43. No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público Estadual observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101/2000, e acompanharão proporcionalmente a evolução da receita corrente líquida, considerando desta, em relação aos órgãos do Poder Legislativo, para a Assembleia Legislativa, 1,50% (um vírgula cinquenta por cento), para o Tribunal de Contas do Estado, 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) e para o Tribunal de Contas dos Municípios, 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento), conforme o § 5º do art. 20 da referida Lei.

Art. 44. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração ou subsídio, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, respeitadas as limitações constitucionais e legais, especialmente as da Lei Complementar federal nº 101/2000.



Art. 45. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas conforme previsão elaborada pela Secretaria de Gestão e Planejamento, tomando como referência a projeção de gastos com pessoal, elaborada pela unidade responsável pela administração da folha de pagamento, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 48 desta Lei, bem como lei específica, quando couber.

Art. 46. Os projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo tratando de concessões de vantagens, aumentos de remuneração ou subsídio, criação de cargos, empregos e funções, alterações da estrutura de carreiras e admissões ou contratações de pessoal, além da observância do disposto nos arts. 43 e 44 desta Lei, deverão estar acompanhados de:

I - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta;

II - manifestação da Secretaria de Gestão e Planejamento (SEGPLAN) e dos órgãos próprios dos demais Poderes sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Se o projeto de lei não estiver acompanhado dos documentos mencionados neste artigo e enquanto não forem encaminhados pelo órgão responsável os documentos exigidos, sustar-se-á a tramitação do respectivo projeto de lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 47. As despesas com juros, encargos e amortização da dívida pública serão empenhadas no mês de janeiro do respectivo exercício financeiro pelo valor estimativo anual.

Art. 48. A administração da dívida pública estadual, interna e externa, deverá ter como objetivo principal a racionalização e minimização dos desembolsos a serem efetuados com a amortização do principal, com juros e demais encargos referentes às operações de crédito contraídas pela administração direta e indireta do Estado.

Art. 49. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão a ela, deverão constar da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 50. A agência financeira oficial de fomento, respeitadas suas especificidades, observará, na concessão de empréstimos e financiamentos, as seguintes prioridades, dentre outras:

I - estímulo à geração de emprego e renda e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas;

II - promoção do desenvolvimento da infraestrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, à estruturação de unidades e sistemas produtivos;

III - redução das desigualdades inter-regionais;

IV - defesa e preservação e recuperação do meio ambiente, incluindo novas ações e reforçando as existentes para a sustentabilidade do cerrado.

V - as linhas de crédito referentes aos projetos e atividades constantes dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI-.

Parágrafo único. As linhas de crédito referentes aos projetos e às atividades constantes dos Programas de Ações Integradas de Desenvolvimento -PAI- serão disponibilizadas pelo



CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com esta Lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as despesas relacionadas com:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares desde que vinculados a programações específicas;

d) despesas referentes a vinculações constitucionais com saúde, educação, cultura e ciência e tecnologia (FAPEG, UEG, Pesquisa Rural e SECTEC);

e) o percentual mínimo da reserva de contingência, nos termos do art. 29 desta Lei, excluído o montante destinado às emendas parlamentares;

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 52. Para atendimento das emendas parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária, deverão ser indicados, prioritariamente, os recursos consignados no percentual da Reserva de Contingência constituída nos termos do art. 29 desta Lei, reservado como fonte de recurso para fazer face às emendas parlamentares, considerando que:

I - deverão ser apropriados gastos no limite não inferior a 60% (sessenta por cento) de seus valores nas áreas de saúde, educação, cultura, proteção social, abrangendo, neste último caso, especificamente, o sistema socioeducativo, e ciência e tecnologia (FAPEG, UEG, Pesquisa Rural e SECTEC), observados os limites constitucionais estabelecidos para cada Função.

II - as emendas individuais, coletivas e da Mesa Diretora deverão também indicar, prioritariamente, o percentual dos recursos consignados na Reserva de Contingência, constituída nos termos do art. 29 desta Lei, reservado como fonte de recurso para fazer face às emendas parlamentares.

§ 1º Não serão admitidas emendas ao projeto de Lei Orçamentária, transferindo dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, fundações e fundos especiais para atender a programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Estado.

§ 2º Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, projetos, metas ou despesas que se pretenda alcançar e desenvolver.

Art. 53. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal e § 7º do art. 111 da Constituição Estadual.



Art. 54. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, nos termos do art. 9º da Lei Complementar federal nº 101/2000, essa será feita por iniciativa de cada Poder e pelo Ministério Público, de forma proporcional à respectiva participação no montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras", excetuadas as vinculações constitucionais, notadamente as despesas relacionadas com folha de pagamento, vedada ao Poder Executivo a retenção de tais valores.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Chefe do Poder Executivo, mediante solicitação da Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JUPOF comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público Estadual o montante que caberá a cada um tomar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O Chefe de cada Poder e do Ministério Público, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que cada qual terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º Se, verificado ao final de cada bimestre, que a realização da receita não comporta o cumprimento do resultado primário ou nominal, a Secretaria da Fazenda fará nova projeção de receita para o exercício e caso seja menor à necessária para o alcance dessas metas, deverão ser obedecidos os requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.

Art. 55. Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a Secretaria da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, bem como apresentará justificativas de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 56. Todas as receitas auferidas pelos órgãos, fundos, inclusive especiais e pelas entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, até mesmo as diretamente arrecadadas e de convênios, deverão ser arrecadadas e classificadas por meio do Sistema de Arrecadação de Receitas Estaduais -SARE-, e contabilizadas pelo Sistema de Contabilidade Pública -SCP-Net, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

§ 1º As receitas mencionadas no *caput*, que não integrarem o Sistema de Arrecadação de Receitas Estaduais -SARE-, deverão ser devidamente classificadas pelos órgãos através de meios disponibilizados pelo Sistema Informatizado de Programação e Execução Orçamentária e Financeira do Estado - SIOFI-Net e contabilizadas pelo Sistema de Contabilidade Pública -SCP-Net-, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

§ 2º Os órgãos e as entidades deverão observar a correta classificação da receita conforme a Portaria STN/SOF nº 02/2012, ficando vedada a classificação em "Demais Receitas".

Art. 57. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O Sistema de Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 58. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada dotação orçamentária e a categoria econômica, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e subelemento, quando for o caso.

Art. 59. Na execução do orçamento, poderão ser autorizados ~~os~~ ^{os} ~~desembolsamentos~~ ^{desembolsamentos} individuais, para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos da legislação aplicável.



Art. 60. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do controle interno do Poder concedente, sem prejuízo daquela de competência do Tribunal de Contas do Estado, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos em função dos quais receberam os recursos.

Art. 61. O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2017, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 62. O projeto de lei orçamentária deverá ser submetido pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa até 30 de setembro de 2016 e o respectivo autógrafo de lei dele resultante deve ser encaminhado para sanção até 15 de dezembro de cada exercício.

§ 1º Na hipótese de o autógrafo a que se refere o *caput* deste artigo, parte final, não ser encaminhado para sanção no prazo ali estipulado, fica autorizada, até o seu encaminhamento, a execução da proposta orçamentária originalmente submetida ao Poder Legislativo, relativa aos grupos de despesa de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida e outras despesas correntes.

§ 2º Fica autorizada a execução das despesas decorrentes de contratos de duração continuada nos valores referentes ao exercício de 2016 dos respectivos contratos e para as demais despesas não especificadas no § 1º deste artigo fica autorizada a execução à razão de 1/12 (um doze avos) de cada dotação orçamentária por mês.

§ 3º A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa emitirá parecer quanto à adequação da proposta orçamentária à legislação em vigor e ao disposto nesta Lei, bem como ao atendimento:

- I - das vinculações constitucionais à saúde, educação, ciência e tecnologia e ensino superior;
- II - da reserva de contingência;
- III - da previsão da folha de pagamento;
- IV - da dedução da receita para transferências constitucionais aos municípios, referente ao IPVA e ICMS, conforme disposto nos incisos III e IV do art. 158 da Constituição Federal, respectivamente;
- V - do valor previsto para pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida pública;
- VI - dos valores previstos para emendas parlamentares e projetos de natureza tributária ou orçamentária de iniciativa parlamentar, nos termos constantes, respectivamente, dos arts. 29 e 40 desta Lei.

Art. 63. Os projetos de lei a serem encaminhados à Assembleia Legislativa, relativos à abertura de créditos especiais e criação de fundos especiais, deverão ter suas solicitações de autorização encaminhadas à Secretaria de Gestão e Planejamento, para análise e posterior encaminhamento à Secretaria da Casa Civil, para as providências cabíveis.

Art. 64. As Secretarias de Gestão e Planejamento e da Fazenda e a Controladoria-Geral, no âmbito do Poder Executivo, serão responsáveis pelo acompanhamento da execução, do controle e da aplicação das normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Art. 65. Os Poderes do Estado e o Ministério Público deverão:

I - desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com demonstrar o custo das ações orçamentárias;

II - implantar sistema de registro, avaliação, atualização e controle do seu ativo permanente, de forma a possibilitar o estabelecimento do real Patrimônio Líquido do Estado.

Art. 66. As emendas de iniciativa parlamentar que promoverem alteração nos anexos da Lei Orçamentária Anual e que forem aprovadas pela Assembleia Legislativa integrarão o respectivo autógrafo de lei, mediante um anexo específico denominado "Emendas Parlamentares".

Parágrafo único. As emendas de que trata o *caput* deste artigo, que forem sancionadas ou cujos vetos forem rejeitados integrarão, nas partes pertinentes, a Lei Orçamentária Anual.

Art. 67. A Assembleia Legislativa terá acesso a todas as informações que subsidiaram a elaboração do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo, na forma de banco de dados disponibilizado pela SEGPLAN, e amplo acesso ao Sistema Informatizado de Programação e Execução Orçamentária e Financeira do Estado (SIOFI-Net).

Art. 68. Acompanham esta Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais;

III – Estimativas das Receitas da Administração Direta, Autarquias, Fundos Especiais e Tesouro;

IV – Operações de Crédito;

V – Receita Consolidada dos Fundos Especiais, Fundações e Autarquias.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2016,
128º da República.

- Anexo Nota Técnica, em
6 (seis) laudas.

Goiânia, 13/VII/16.

Rafael Arruda Oliveira



Rafael Arruda Oliveira
Procurador do Estado
OAB/GO n° 25.340

Processo nº 201600013002449.

Nota Técnica nº 62/2016:

“Estabelecimento de limite de despesas com pessoal da Defensoria Pública e edição de lei em sentido estrito por parte do Estado de Goiás”

I. Nos presentes autos, o Sr. Coordenador da Força-Tarefa de que trata o Decreto Administrativo de 30 de junho de 2016 (f. 3-4), por meio do Ofício nº 1388/2016-CGE/GAB (f. 2 e verso), consulta este subscritor¹ relativamente à viabilidade, ou não, de encaminhamento de projeto de lei à Assembleia Legislativa que estabeleça limite e/ou percentual de gastos com pessoal, de maneira individualizada, para a Defensoria Pública, em atenção aos termos do item 22 do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado (reproduzido às f. 5-8), que apreciou as contas anuais do Sr. Governador do Estado, referentes ao exercício de 2015.

II. Ao emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo, relativas ao último exercício financeiro, o Tribunal de Contas do Estado expediu, no que atina ao objeto da presente consulta, dentre outras, a seguinte recomendação:

22) Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa, financeira e de iniciativa legislativa para elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás, incluindo na LDO limites para seus gastos com pessoal e demais despesas correntes e de capital, e abstendo-se de realizar reduções unilaterais em suas proposições orçamentárias, promovendo, ainda, as medidas necessárias ao provimento dos cargos vagos.

III. Como é de *sabença* geral, a Lei Complementar federal nº 101/00 – *Lei de Responsabilidade Fiscal* –, ao fixar normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal. Nos

¹ Como integrante da mencionada Força-Tarefa, este subscritor, que ocupa na Secretaria de Estado da Casa Civil cargo de assessor técnico privativo de Procurador do Estado (art. 1º, II, da Lei estadual nº 18.934/15), oferta, na condição, portanto, de advogado público, a necessária orientação jurídica acerca da referida consulta.

Estados, esse limite não pode ser superior a 60% da receita corrente líquida (art. 19, II, LC nº 101/00, repartidos da seguinte forma: 3% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado; 6% para o Judiciário; 49% para o Executivo e 2% para o Ministério Público (art. 20, II, *a a d*, LC nº 101/00). Considerando, no entanto, que o Estado de Goiás conta com Tribunal de Contas dos Municípios, o montante de 0,4% deve ser subtraído do limite do Executivo e acrescido ao do Legislativo, conforme § 4º do art. 20 da mesma Lei de Responsabilidade Fiscal, em quadro que pode ser sintetizado da seguinte maneira:

Poder/órgão autônomo	Limite de despesa com pessoal
Legislativo, incluindo TCE e TCM	3,4%
Judiciário	6%
Executivo	48,6%
Ministério Público	2%
	60%

IV. Neste cenário, qual seria o limite aplicável à Defensoria Pública? Em que percentual específico? Caberia ao Estado, para suprir eventual lacuna, editar lei que estabeleça um determinado limite? São as questões que devem ser enfrentadas por este órgão de consultoria e assessoramento jurídico.

V. O silêncio da lei – no que tange à inexistência de um índice individualizado para as Defensorias Públicas – encontra justificativa no fato de, aquando da edição da mencionada lei nacional sobre finanças públicas, as Defensorias – dos Estados, do Distrito Federal e da União – não serem detentoras de um estatuto de autonomia. Tal conquista somente teve lugar, inicialmente, em 2004, por força da Emenda Constitucional nº 45, que conferiu às Defensorias Públicas estaduais autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (art. 134, § 2º, CF), com extensão dessas prerrogativas às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal por meio da Emenda Constitucional nº 74/13 (art. 134, § 3º, CF).

VI. Ocorre que, a despeito da autonomia orçamentária e financeira das Defensorias Públicas, o que hoje é consagrado e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, segundo cujo órgão a norma do art. 134, § 2º, da Constituição Federal – e, por simetria, a do § 3º do mesmo dispositivo – é de eficácia plena e aplicabilidade imediata (cf. ADI 3569, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 2/4/07, Plenário, DJ de 11/5/07 e ADI 4056, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 7/3/12, Plenário, DJE de 1º/8/12), não houve até o momento, por parte do legislador nacional, alteração no conteúdo da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o efeito de, ao lado dos Poderes e demais órgãos autônomos, fixar os necessários limites para as Defensorias.

VII. É bem verdade que, nos termos do Projeto de Lei Complementar nº 57/2016, pretende o legislador nacional, suprimindo referida lacuna normativa, fixar, dentro do montante total de despesa com pessoal nos Estados – que não pode ser superior a 60% da receita corrente líquida, como já visto –, o limite de 0,7% para a despesa com pessoal da Defensoria Pública, em subtração da “cota” do Executivo, cujo limite, em sendo aprovado o mencionado projeto de lei, passará a ser de 48,3%².

VIII. A propósito, convém assinalar que em 19/12/2012, a Presidência da República, por meio da Mensagem nº 581, vetou integralmente, “por contrariedade ao interesse público”, o Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2011 (nº 225/11, no Senado Federal), que pretendia alterar dispositivos da Lei Complementar federal nº 101/00, para, dentre outras coisas, estabelecer em 2% o limite de gastos com pessoal para a Defensoria dos Estados, com redução do montante fixado ao Executivo. Esse histórico quer significar que, paulatinamente, as Defensorias têm travado importante luta para ampliar os limites de sua independência, o que, vale ressaltar, ainda não se concretizou completamente.

IX. Assim, até que lei nacional, na forma do art. 169, *caput*, da Constituição Federal, venha a estabelecer limites individualizados para despesa com pessoal das Defensorias Públicas, não cabe ao ente da Federação, autonomamente, adotar tal providência. Neste sentido, as despesas com pessoal da Defensoria Pública estadual devem ser contabilizadas no montante afeto ao Executivo, não havendo que se falar em limite específico, ao menos por ora, para o órgão constitucional autônomo em causa.

X. Vale destacar que a ausência de um limite individualizado, enquanto não sobrevém lei nacional, não vulnera o disposto no § 2º do art. 134 da Constituição Federal, visto que tal ausência não importa em relação de subordinação da Defensoria Pública ao Executivo, tampouco impedimento para a prática de atos de gestão, criação e extinção de cargos, fixação da política remuneratória dos seus membros e servidores. E por quê? Porque preservada se encontra a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, com posterior encaminhamento ao Executivo, que, no ponto, se encarrega de integrá-la ao projeto de lei orçamentária anual, em nome mesmo do princípio na unidade do orçamento – art. 2º da Lei federal nº 4.320/64 e art. 165, § 5º, da Constituição Federal –, por meio do qual se tem a adoção de uma só política orçamentária, seguida de uma estrutura uniforme para as projeções de receita e de despesa, a possibilitar a adequação da lei de meios ao princípio da programação. O princípio na unidade orçamentária não condiz com orçamentos paralelos ou excepcionais.

XI. Além disso, a autonomia financeira outorgada às Defensorias Públicas completa-se com a norma contida no art. 168 da Constituição

² Em Goiás, este limite será ainda menor (47,9%), em razão da existência de Tribunal de Contas dos Municípios, conforme já sublinhado.

Federal, que garante o repasse dos recursos correspondentes, na forma de duodécimos, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 de cada mês, à similitude do que sucede com os demais Poderes e o Ministério Público.

XII. Seja como for, ausente lei que individualize o limite de despesa com pessoal da Defensoria, os gastos com pessoal do ente Federado devem ajustar-se, inelutavelmente, à disciplina normativa do art. 20, II, *a a d*, da Lei Complementar federal nº 101/00, não podendo ultrapassar o limite de 60% da receita corrente líquida. Nesse cenário, descabe à Defensoria Pública estadual colocar-se à margem de qualquer limite de despesa com pessoal, devendo a sua apuração submeter-se ao que estabelecido para o Executivo (49%, em princípio; 48,6%, para Goiás). De se salientar que ainda que a Defensoria Pública venha a assumir autonomia e peso crescentes, o que é expectável e conforme à vontade constitucional, a sua proposta terá sempre de integrar a lei do orçamento, vez que a chamada *desorçamentação* não encontra guarida no direito pátrio.

XIII. A propósito disso, é inadequada a anotação feita pelo Tribunal de Contas do Estado, referentemente ao item 22 do Parecer Prévio (f. 5-8), no sentido de garantir à Defensoria "(...) iniciativa legislativa para elaboração da proposta orçamentária" (f. 7). Isso porque, como se viu precedentemente a respeito do princípio da unidade de orçamento, não tem a Defensoria, assim como não possuem os demais Poderes e órgãos autônomos, competência subjetiva para encaminhar diretamente ao Legislativo o "seu" projeto de lei orçamentária anual. Essa pretensa ampla autonomia no domínio orçamentário, em que um Poder ou órgão autônomo gozaria de ampla liberdade sobre a preparação e a decisão sobre o conteúdo do orçamento, promovendo, inclusive, o seu encaminhamento ao Legislativo, de forma autônoma, inexistente no ordenamento nacional. Somente o Executivo goza da atribuição de enviar os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual ao Legislativo (art. 166, § 6º, CF), após consolidação das "propostas" apresentadas pelos demais. Portanto, a *iniciativa legislativa*, nesta seara, é reservada ao Chefe do Executivo.

XIV. Seja como for, o Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e aplicável à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativamente ao "Demonstrativo da Despesa com Pessoal" – Anexo 1, assenta, no que atina às Defensorias Públicas, o seguinte entendimento:

“6. Defensorias Públicas

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi publicada em 2000. Já a EC nº 45/2004, que conferiu autonomia orçamentário-financeira às Defensorias estaduais, e a EC nº 74/2013, que conferiu autonomia orçamentário-financeira às Defensorias da União e do Distrito Federal, somente foram promulgadas após esta data. **Em razão disso, a LRF não contemplou limites específicos para as defensorias públicas e, portanto, enquanto esses limites não forem estabelecidos, seus valores devem constar do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo.**

No entanto, para fins de transparência de sua gestão, a Defensoria poderá também elaborar separadamente o demonstrativo da despesa com pessoal, sem preencher os campos relativos à comparação de limites, conforme tabela 1.3" (BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. *Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios*/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional, 6ª ed. Válido para o exercício de 2015 [Portaria STN nº 553, de 22 de setembro de 2014], f. 527).

XV. Questão diversa diz respeito a saber se a Defensoria, sem que a Lei de Responsabilidade Fiscal fixe limites próprios para despesa com pessoal, se submeteria às restrições de que tratam os incisos do parágrafo único do art. 22 da referida lei nacional, relativamente ao ingresso no limite prudencial de gastos com pessoal. Tal questão, vale anotar, não sendo objeto da presente consulta, não será aqui enfrentada por este subscritor.

XVI. Assim, e em jeito de conclusão, cabe à lei de diretrizes orçamentárias fixar os parâmetros que orientem a elaboração, pela Defensoria, de sua proposta orçamentária. Por meio do Ofício Mensagem nº 51/16 (cópia em anexo), encaminhado foi à Assembleia Legislativa o projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017 (processo legislativo nº 2016001249), nele se estabelecendo como limite para a Defensoria Pública estadual, em matéria de despesas correntes e de capital, a importância de R\$ 3.303.000,00 (art. 23, V, do projeto). Ou seja, dentro do mencionado limite, tem a Defensoria liberdade para elaborar a sua proposta de orçamento, não cabendo ao Chefe do Executivo promover qualquer redução unilateral, tampouco lhe sendo dado inserir o mencionado órgão autônomo em capítulo destinado à proposta orçamentária do Executivo, juntamente com as demais Secretarias de Estado. Garantidas tais premissas básicas, preservado se encontra o estatuto de autonomia administrativa da instituição em causa, bem como prestigiado o estabelecimento de sua programação administrativa e financeira.

XVII. De se observar, no entanto, que reparos merecem ser realizados no projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017, que, como visto, encontra-se atualmente em trâmite na Assembleia Legislativa, com a finalidade de promover a inclusão da Defensoria Pública em todos os dispositivos nos quais há referência aos Poderes e ao Ministério Público, prestigiando-se a adequada simetria, omissões estas que, seguramente, decorrem – e têm decorrido – de uma tradição arraigada, porém, perfeitamente contornável.

Conclusão.

XVIII. À vista de tudo quanto aqui exposto, descabe ao Chefe do Executivo promover o encaminhamento de projeto de lei à Assembleia Legislativa para fixar limite de despesas com pessoal da Defensoria Pública do Estado. Referida individualização haverá de ter lugar, nos termos do art. 169, *caput*, da Constituição Federal, por meio de lei complementar que promova as necessárias modificações na Lei

Complementar federal nº 101/00 – LFR –, notadamente no inciso II de seu art. 20, cabendo à União iniciar o respectivo processo legislativo. Enquanto tal providência não tem lugar, os valores das despesas com pessoal da Defensoria Pública devem constar do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Executivo, com obediência ao limite global para este fixado.

XIX. Ao Sr. Secretário de Estado desta Casa Civil, com a sugestão de envio dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Estado, para análise do conteúdo desta orientação jurídica.

Goiânia, 13 de julho de 2016.

Rafael Arruda Oliveira
Rafael Arruda Oliveira

Procurador do Estado

Assessor Técnico na Secretaria de Estado da Casa Civil

PROCESSO Nº 201600013002449, que versa sobre consulta acerca dos limites de despesa com pessoal da Defensoria Pública do Estado.



DESPACHO Nº 131 /SECC – À Procuradoria-Geral do Estado (PGE), em caráter conclusivo e em regime de urgência e prioridade, para exame do conteúdo da Nota Técnica nº 62/2016 (f. 30-35), da Assessoria Técnica desta Casa Civil, subscrita por Procurador do Estado integrante da Força-Tarefa de que trata o Decreto de 30 de junho de 2016 (f. 3-4), em consulta formulada por seu Coordenador acerca do estabelecimento de limites de despesas com pessoal da Defensoria Pública do Estado.

Após, à Controladoria-Geral do Estado, para prosseguimento.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA
CASA CIVIL, em Goiânia, 13 de julho de 2016.


João Furtado de Mendonça Neto
SECRETÁRIO

PGE - PA

Distribuição


Distribuo o presente processo ao Dr. (a)

para emissão de Parecer.

P.A. ____/____/____

Liliane Arato
Procuradora - Chefe

À Assessoria do Gabinete do Procurador-Geral do
Estado, tendo em vista a manifestação de fls 30/35
feita em 14 de Julho de 2016


Liliane Arato
Procuradora - Chefe



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Assessoria do Gabinete



Processo : 201600013002449
Nome : Controladoria-Geral do Estado
Assunto : Consulta

DESPACHO AG Nº 000879 /2017 – 1. O presente processo foi inaugurado por um questionamento de um dos membros da Força Tarefa instituída pelo Decreto Governamental de 30 de julho de 2016 (fls. 03/04), que tem por objetivo *“assegurar o efetivo e pleno cumprimento das recomendações contidas no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado quanto à Contas prestadas pelo Governador, relativamente ao exercício de 2015”*.

2.A consulta de fls. 2 consistiu em questionar se há ou não *“viabilidade jurídica para que o Poder Executivo proponha à Assembleia Legislativa do Estado, por meio de Anteprojeto de lei, limite e/ou percentual de gastos com pessoal para a Defensoria Pública em relação à Receita Correta Líquida, conforme recomendado pelo Tribunal de Contas”*.

3.Sobre o tema, o TCE recomendou: *“promover as medidas necessárias à garantia de autonomia funcional, administrativa, financeira e de iniciativa legislativa para elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás, incluindo na LDO limites para seus gastos com pessoal e demais despesas correntes e de capital, e abstendo-se de realizar reduções unilaterais em suas proposições orçamentárias, promovendo, ainda, as medidas necessárias ao provimento dos cargos vagos”*.



4. Em tal expediente, foi noticiado que a recomendação foi parcialmente atendida, tendo-se em vista que já consta da LDO (Lei 19.424/2016) o limite de gastos para as despesas correntes e de capital da ordem de R\$ 3.303.000,00. Quanto ao limite com os gastos com pessoal, foi informado que por inexistência de regulamentação da matéria, os valores estão contidos no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo.

5. A matéria foi analisada por Procurado do Estado, lotado na Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Nota Técnica nº 62/2016 de fls. 30/35.

6. Após contextualizar os comandos constitucionais introduzidos pela Emenda Constitucional 45/2004, relativos à Defensoria Pública, no cenário legal em vigência, concluiu que somente a Lei de Responsabilidade Fiscal é que poderia estabelecer os limites com gastos com pessoal para a Defensoria Pública e enquanto não houver mudança na Lei Complementar 101/00, *“não cabe ao ente da Federação, autonomamente, adotar tal providência”*, frente ao que o art. 169 da CF dispõe.

7. Concluiu, também, que as despesas com o pessoal da Defensoria Pública devem ser contabilizada no montante afeto ao Executivo, *“não havendo que se falar em limite específico”*.

8. Além disso, registrou sua visão acerca do alcance da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, principalmente ante a demora legislativa em inseri-la destacadamente na Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. Pois bem. Atendo-me ao que inicialmente foi questionado, acerca da possibilidade do Poder Executivo propor à Assembleia Legislativa do Estado, por meio de Projeto de lei, limite e/ou percentual de gastos com pessoal para Defensoria Pública, acolho as razões expostas na referida Nota Técnica e sua conclusão, pois, diante da disciplina do *caput* do art. 169 da CF, não é possível adotar tal medida.

10. Por outro lado, embora não tenha sido esse o foco da consulta, em relação às considerações da peça de opinião no sentido de que a Defensoria Pública Estadual sujeita-se à sorte orçamentária do Poder Executivo, é preciso fazer algumas ponderações.

11. Inicialmente, deve-se registrar que a posição consolidada desta Casa é no sentido de que é muito clara a prescrição constitucional, inserta no §2º do art. 134 da Constituição Federal e replicada na Constituição Estadual, que assegura autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas Estaduais e a prerrogativa de apresentação de sua proposta orçamentária ao executivo.

h

12. Seguindo a visão do Supremo Tribunal Federal¹ o referido dispositivo é de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, não sendo legítima a ingerência do Estado, no sentido de impor restrições ao seu cumprimento.

13. Portanto, a recomendação do TCE-GO espelha a posição do Excelso Pretório e mantém sintonia com os demais Tribunais de Contas dos Estados. Neste sentido, contrapondo as ilações da peça de opinião, merece reproduzir ementa de acórdão do Tribunal de Contas de Minas Gerais em resposta a uma consulta realizada pelo Defensoria Pública daquele Estado, debatendo o mesmo tema:

CONSULTA. DEFENSORIA PÚBLICA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. ÓRGÃO CONSTITUCIONAL. PODER EXECUTIVO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL (PRUDENCIAL OU TOTAL). INAPLICABILIDADE DAS VEDAÇÕES CONTIDAS NOS ARTS. 22 E 23 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1. Em face da autonomia administrativa e financeira constitucionalmente outorgada à Defensoria Pública do Estado, a tal órgão não se aplica o disposto nos arts. 22 e 23 da LRF na hipótese de o Poder Executivo estadual exceder os limites prudencial ou total de gastos com o pessoal. 2. Aprovado o voto original do Conselheiro Relator. Vencidos, em parte, os Conselheiros Cláudio Couto Terrão, José Alves Viana e Gilberto Diniz.

14. Ainda em relação ao Estado de Minas Gerais, cabe a notícia de que a Associação Nacional de Defensores Públicos manejou junto ao STF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 384) e, embora pendente de julgamento, cabe alertar que a Suprema Corte conheceu da arguição, bem como concedeu liminar para assegurar que o Poder Executivo mineiro respeitasse a autonomia orçamentária da Defensoria Pública.

15. Pelos votos até agora proferidos, é provável que tal medida seguirá os mesmos passos da ADPF 339, do Estado do Piauí, na qual foi proferida decisão, recentemente transitada em julgado, que, por maioria dos votos, considerou plena a eficácia do arts. 134, § 2º da CRFB/88.

¹ Nos termos do art. 134, § 2º, da CF, não é dado ao chefe do Poder Executivo estadual, de forma unilateral, reduzir a proposta orçamentária da Defensoria Pública quando essa é compatível com a LDO. Caberia ao governador do Estado incorporar ao PLOA a proposta nos exatos termos definidos pela Defensoria, podendo, contudo, pleitear à Assembleia Legislativa a redução pretendida, visto ser o Poder Legislativo a seara adequada para o debate de possíveis alterações no PLOA. A inserção da Defensoria Pública em capítulo destinado à proposta orçamentária do Poder Executivo, juntamente com as Secretarias de Estado, constitui desrespeito à autonomia administrativa da instituição, além de ingerência indevida no estabelecimento de sua programação administrativa e financeira.
[ADPF 307 MC-REF, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-12-2013, P, DJE de 27-3-2014.]

A EC 45/2004 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): donde, ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado. A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da CF pela EC 45/2004 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos.

[ADI 3.569, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 11-5-2007.]
= ADI 4.056, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-3-2012, P, DJE de 1º-8-2012

16. Na mesma toada, segue tramitando no STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 435, de Goiás, ajuizada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos, em face de ato do Governador do Estado de Goiás e do Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, objetivando que, no Projeto de Lei Orçamentária de 2017, fosse respeitada a proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado.

17. Foi concedida liminar pelo Ministro Dias Toffoli, nos seguintes termos:

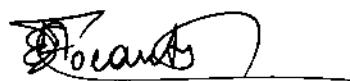
“Pelo exposto, concedo, parcialmente, a medida cautelar pleiteada ad referendum do Plenário, para determinar que o Governador do Estado de Goiás e o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento procedam à imediata complementação do Projeto de Lei nº 2.886/16, que fixa o orçamento do Estado para o Exercício Financeiro de 2017, para o efeito de nela incluir a Proposta Orçamentária da Defensoria Pública como Órgão Autônomo e nos valores por ela aprovados no que diz respeito aos valores previstos a título de 'despesa com pessoal e encargos sociais', devendo ser consolidado na rubrica referente a 'outras despesas correntes e de capital' o limite previsto no art. 23, inciso V, da Lei estadual nº 19.424/16, Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Goiás, e não o valor originalmente encaminhado pela Defensoria Pública.”

18. Diante do exposto, tomando a Nota Técnica 62/2016 como Parecer, aprovo-a com os presentes ajustes, em relação ao alcance da autonomia orçamentária deferida constitucionalmente, tendo em vista a posição reiterada desta Casa em relação matéria (item 11/12), ao mesmo passo registro a posição jurisprudencial acerca do tema, bem como oriento seja respeitada a liminar concedida no bojo da ADPF 435 de Goiás.

19. Restituam-se os autos à Controladoria-Geral do Estado.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 14 de março

de 2017.



Alexandre Eduardo Felipe Tocantins
Procurador-Geral do Estado



CONSULTA N. 977671

Consulente: Christiane Neves Procópio Malard
Procedência: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
Sessões: 22/06/2016 e 06/07/2016
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

CONSULTA. DEFENSORIA PÚBLICA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. ÓRGÃO CONSTITUCIONAL. PODER EXECUTIVO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL (PRUDENCIAL OU TOTAL). INAPLICABILIDADE DAS VEDAÇÕES CONTIDAS NOS ARTS. 22 E 23 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Em face da autonomia administrativa e financeira constitucionalmente outorgada à Defensoria Pública do Estado, a tal órgão não se aplica o disposto nos arts. 22 e 23 da LRF na hipótese de o Poder Executivo estadual exceder os limites prudencial ou total de gastos com o pessoal.
2. Aprovado o voto original do Conselheiro Relator. Vencidos, em parte, os Conselheiros Cláudio Couto Terrão, José Alves Viana e Gilberto Diniz.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 22/06/2016

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pela Sra. Christiane Neves Procópio Malard, Defensora Pública-Geral do Estado, por meio da qual indaga o seguinte:

Considerando a autonomia da Defensoria Pública, a ela aplicam-se as vedações do art. 22 e medidas do art. 23, da LRF, na hipótese de o Poder Executivo exceder seu próprio limite de gastos com o pessoal (prudencial ou total)?

Os presentes autos foram encaminhados à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, cujo relatório técnico concluiu que este Tribunal ainda não se manifestou sobre a questão tratada nos presentes autos.

É o relatório, no essencial.

II – PRELIMINAR

Verifico que a Consulta foi subscrita por autoridade competente, que não versa sobre caso concreto e que o objeto se refere a matéria de competência desta Corte, nos termos do art. 210-B, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, conheço da Consulta para respondê-la em tese.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.



CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Eu também conheço.

ADMITIDA A CONSULTA, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

III – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que a Consulente apresentou documentação complementar ao formulário de Consulta eletrônica para destacar a relevância e a repercussão que a matéria tratada nos presentes autos teve em outras Cortes de Contas estaduais. Entre tal documentação, destaca-se a petição em que a Consulente contextualiza sua indagação, detalhando a trajetória das normas que trataram do limite de gastos com pessoal para deixar claro que – ao contrário do entendimento vigente à época da promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal – atualmente as Defensorias Públicas não se subordinam administrativa e financeiramente ao Poder Executivo e, portanto, não estariam expressamente mencionadas no art. 20 da LRF, que estabelece o seguinte:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

[...]

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

[...]

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

[...]

Com efeito, o cerne da indagação formulada pela Consulente diz respeito ao descompasso existente entre as normas previstas na LRF para disciplinar os limites de gastos com pessoal e as normas que reconhecem as Defensorias Públicas estaduais como órgãos autônomos – administrativa e financeiramente, o que engloba a competência para apresentar sua proposta orçamentária – o que se delineou, notadamente, a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 no art. 134 da Constituição da República de 1988. Consolidando essa tendência de reconhecimento das Defensorias Públicas como órgãos autônomos, de modo semelhante ao já previsto para o Ministério Público e Tribunais de Contas, foram editadas as Emendas Constitucionais n. 74/2013 e n. 80/2014.

Acerca da autonomia constitucionalmente conferida às Defensorias Públicas para apresentarem suas propostas orçamentárias, nos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe o § 2º do art. 134 da Constituição da República, vale transcrever a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do ADPF 307-DF na sessão do Tribunal Pleno do dia 19/12/2013, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli:

EMENTA Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Medida cautelar. Referendo. Ato do Poder Executivo do Estado da Paraíba. Redução, no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 encaminhado pelo Governador do Estado da Paraíba à Assembleia Legislativa, da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado. Cabimento da ADPF. Mérito. Violação de preceito fundamental contido no art. 134, § 2º, da Constituição Federal. Autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas estaduais. Medida cautelar confirmada. 1. A Associação Nacional dos Defensores Públicos, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não detém legitimidade ativa para mandado de segurança quando a associação e seus substituídos não são os titulares do direito que pretende proteger. Precedente: MS nº 21.291/DF-AgR-QO, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 20/10/95. Resta à associação a via da arguição de descumprimento de preceito fundamental, único meio capaz de sanar a lesividade alegada. 2. **A autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública qualifica-se como preceito fundamental, ensejando o cabimento de ADPF, pois constitui garantia densificadora do dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados e do próprio direito que a esses corresponde.** Trata-se de norma estruturante do sistema de direitos e garantias fundamentais, sendo também pertinente à organização do Estado. 3. A arguição dirige-se contra ato do chefe do Poder Executivo estadual praticado no exercício da atribuição conferida constitucionalmente a esse agente político de reunir as propostas orçamentárias dos órgãos dotados de autonomia para consolidação e de encaminhá-las para a análise do Poder Legislativo. Não se cuida de controle preventivo de constitucionalidade de ato do Poder Legislativo, mas, sim, de controle repressivo de constitucionalidade de ato concreto do chefe do Poder Executivo. 4. **São inconstitucionais as medidas que resultem em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo, por implicarem violação da autonomia funcional e administrativa da instituição.** Precedentes: ADI nº 3965/MG, Tribunal Pleno, Relator a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 30/3/12; ADI nº 4056/MA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1/8/12; ADI nº 3569/PE, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11/5/07. **Nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, não é dado ao chefe do Poder Executivo estadual, de forma unilateral, reduzir a proposta orçamentária da Defensoria Pública quando essa é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.** Caberia ao Governador do Estado

incorporar ao PLOA a proposta nos exatos termos definidos pela Defensoria, podendo, contudo, pleitear à Assembleia Legislativa a redução pretendida, visto ser o Poder Legislativo a seara adequada para o debate de possíveis alterações no PLOA. **A inserção da Defensoria Pública em capítulo destinado à proposta orçamentária do Poder Executivo, juntamente com as Secretarias de Estado, constitui desrespeito à autonomia administrativa da instituição, além de ingerência indevida no estabelecimento de sua programação administrativa e financeira.** 5. Medida cautelar referendada. (Grifos nossos)

Nesse sentido, verifica-se que, atualmente, não há espaço no ordenamento jurídico pátrio para respaldar interpretações da LRF que impliquem esvaziamento da autonomia administrativa e financeira constitucionalmente outorgada às Defensorias Públicas em relação ao Poder Executivo. Nessa esteira, trago à baila alguns julgados proferidos recentemente por outras Cortes de Contas estaduais mencionados pela própria Consulente, todos no sentido de que o descumprimento dos limites de gastos com pessoal por parte do Poder Executivo não pode ensejar a emissão de alertas ou impor restrições à criação e provimento de cargos públicos no âmbito das Defensorias Públicas:

- Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Consulta TC/001087/2015, Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, 16/4/2015:

Manifestação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE):

[...]

3.0 Da Conclusão

Considerando os fundamentos expostos, notadamente a jurisprudência já consolidada da Suprema Corte, opina-se pela **não vinculação da Defensoria Pública aos limites fiscais impostos ao Poder Executivo, sendo lícito que aquela aumente suas despesas com pessoal ainda que este tenha ultrapassado o limite prudencial indicado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que o faça dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

Voto do Relator:

[...]

Pelos limites estabelecidos no referido dispositivo, percebe-se, pois, que a Defensoria do Estado não foi contemplada com um percentual próprio para gastos com pessoal, haja vista que historicamente tem sua gestão orçamentária vinculada ao Poder Executivo, mormente à época de edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, obedecendo, portanto, o limite a ele imposto.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, no entanto, o legislador constituinte expressamente assegurou à Defensoria Pública do Estado (e, posteriormente, à Defensoria Pública da União através das EC 74 e 80, ambas de 2013) autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, consoante disposto na redação atual do art. 134, § 2º, da Constituição da República.

Resta claro que, pelas alterações introduzidas através das emendas acima mencionadas, houve uma considerável ampliação das prerrogativas inerentes à Defensoria Pública, passando a gozar, desde então, de independência funcional, administrativa e financeira. A citada independência se materializa, por exemplo, na sua iniciativa de proposta orçamentária própria, além de outras garantias até então só deferidas aos poderes e ao Ministério Público, ou seja, aos órgãos constantes do rol do art. 19 da LRF.

Diante das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais referidas acima, evidenciou-se um aparente desacerto entre o texto magno e a norma infraconstitucional

(LRF), a qual não foi objeto de reformulação para dar guarida à autonomia orçamentária desde então assegurada à Defensoria Pública, o que supostamente deixa implícita a continuidade da instituição como órgão vinculado ao Poder Executivo e ao seu respectivo limite com pessoal.

Cumpra esclarecer, entretanto, que diante de um aparente conflito normativo envolvendo a legislação infraconstitucional, no caso representada pela Lei Complementar 101/2000, e a Constituição Federal, esta última sempre deve prevalecer, haja vista estar no topo da pirâmide normativa, sobrepondo-se de forma absoluta a todas as outras espécies normativas, mesmo porque todas estas têm como fundamento de validade a própria Carta Magna.

Outrossim, convém mencionar que das alterações implantadas com o advento das Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2013, extraem-se normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não dependendo de regulamentação infraconstitucional para que produzam efeitos, conforme tem decidido reiteradamente o Excelso Supremo Tribunal Federal.

[...]

Com efeito, **o desequilíbrio de outros poderes ou órgãos dotados de autonomia administrativa e orçamentária não pode ensejar punição à Defensoria Pública, pois esta não tem ingerência sobre as decisões tomadas em outras searas, não tendo contribuído com a ocorrência de irregularidades e nem possuindo competência para saná-las, razão pela qual também não pode ser responsabilizada.**

O parecer ministerial se posicionou no sentido de acompanhar as conclusões da DFAE, sugerindo que a consulta seja respondida nos termos acima.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, voto, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, pela **resposta à consulente nos termos da manifestação da DFAE e do parecer ministerial**, por entender que materializam a compreensão e o posicionamento do TCE/PI acerca da consulta nos termos em que foi formulada. (Grifos nossos)

• Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Consulta TC-9513/2014, Relatora Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, 13/1/2015:

Nota-se a necessidade de criação dos cargos, e tendo a Defensoria Pública saúde financeira suficiente, a previsão orçamentária e o interesse público, que nesse caso é mais do que notório, não há óbice para isso, isto porque por mais que o Poder Executivo encontre-se no limite prudencial, os ditames dos artigos 20 e 22 da LRF não podem se sobrepor a mandamentos constitucionais, é por demasiado claro a autonomia financeira e administrativa da Defensoria Pública para este fim.

O que deve ser urgentemente concebido é a alteração do artigo 20 da LRF, estabelecendo assim um limite para a Defensoria Pública, entretanto a mesma não pode ser penalizada pela alteração a qual ainda não foi realizada, pois encontra-se sobre cobertores de ditames constitucionais.

Assim sendo e, considerando todo o exposto, bem como os pareceres da Auditoria e do Ministério Público dessa Corte, **entendemos que é possível o envio de projeto de lei à Assembléia Legislativa, por parte da Defensoria Pública, para a criação de cargos de Defensor Público, mesmo que o Poder Executivo esteja no limite prudencial**, isso claro, desde que a mesma possua situação financeira suficiente para tal, e bem como a **autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias**, devendo, pois, o aludido acréscimo financeiro inserir-se e vincular-se as diretrizes orçamentárias para elas previstas e a disponibilidade financeira porventura existente na mesma. (Grifos nossos)

- **Tribunal de Contas do Distrito Federal, Representação n. 16.390/2015-e, Relator Conselheiro Inácio Magalhães Filho, 29/3/2016:**

Ante o exposto, em face dos argumentos antes expendidos, dissentindo parcialmente dos termos alvitados nas cotas produzidas pela unidade instrutiva e integralmente das sugestões alvitadas pelo Ministério Público, VOTO no sentido de que o egrégio Tribunal:

[...]

III. tendo em conta o caráter orientador e pedagógico da atuação desta Corte de Contas, esclareça aos titulares do Poder Executivo local, do Poder Legislativo local e da Defensoria Pública do Distrito Federal que:

- a) **até advento de diploma legal contemplando fixação de novos limites de comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas com pessoal a que alude o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a elaboração da proposta orçamentária e, em consequência, o respectivo limite de gastos com pessoal deve estar adstrito aos limites definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro, consoante disposições dos §§ 2º e 3º do art. 134 da Constituição Federal, do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 69/2012, do § 1º do art. 114 da Lei Orgânica do DF e dos arts. 9º e 10 da Lei Complementar distrital n.º 908/2016;**
- b) **ante a autonomia administrativa e funcional outorgada à DPDF pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e, sedimentada na jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, em caso de eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal (prudencial ou máximo) por parte do Poder Executivo local, não se aplica ao mencionado órgão essencial à função jurisdicional do Estado as restrições previstas nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000; (Grifos nossos)**

- **Tribunal de Contas do Estado do Sergipe, Consulta TC-000714/2015, Relator Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, 5/5/2016:**

- a) **não há previsão de limite específico para gastos de pessoal, na forma do art. 20, da LC 101/2000, para a Defensoria Pública, porquanto a Lei de Responsabilidade Fiscal, até os dias hodiernos, não foi alterada para garantir a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, malgrado a existência das ECs nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014;**
- b) **de fato, pode a Defensoria Pública enviar projeto de lei para criar cargos e formar seu próprio quadro de servidores, bem como para ampliar o quadro de cargos de Defensores Públicos, em virtude da existência da autonomia administrativa e financeira prevista no art. 134, § 4º, da Bíblia Política brasileira, bem como da palmar simetria com o Ministério Público;**
- c) **consoante a Defensoria Pública não fazer mais parte do Executivo – vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal ainda não foi alterada para abarcá-la nos percentuais previstos e que a norma da autonomia (art. 134, § 2º, da CF) – é escorreito entender que a instituição não pode ser atingida pelas vedações do Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso o Executivo tenha alcançado o limite prudencial, desde que não tenha descumprido o limite anual de gastos com pessoal preestabelecido na Lei Orçamentária, nos termos que constituem o fundamento desta decisão. (Grifos nossos)**

Extrai-se dos julgados acima que os limites definidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias são tidos como parâmetros alternativos em face da ausência de índice próprio da receita corrente líquida destinada na LRF para balizar os gastos com pessoal no âmbito das Defensorias Públicas.

Vale registrar que a atualização dos preceitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal para prever um limite de gastos com pessoal específico para as Defensorias Públicas foi objeto do



Projeto de Lei Complementar n. 114/2011, no bojo do qual foi aprovado pelo Congresso Nacional o limite percentual de 2% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal das Defensorias Públicas Estaduais, o que, todavia, foi integralmente vetado pela Presidente da República, nos termos do veto total n. 44/2012. A despeito de o referido veto ainda não ter sido apreciado pelo Congresso, tramita atualmente o Projeto de Lei Complementar n. 257/2016, no qual se propõe um limite de 0,7% para os gastos de pessoal das Defensorias Públicas dos Estados. De todo modo, até que a Lei de Responsabilidade Fiscal seja alterada, as Defensorias Públicas da União e dos Estados permanecerão sem um limite geral referenciado em percentual da receita corrente líquida do respectivo ente federativo para pautar sua programação orçamentária no que toca aos gastos com pessoal.

IV – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, respondo à Consulta nos seguintes termos:

Tendo em vista a autonomia administrativa e financeira constitucionalmente outorgada à Defensoria Pública do Estado, a tal órgão não se aplica o disposto nos arts. 22 e 23 da LRF na hipótese de o Poder Executivo estadual exceder os limites prudencial ou total de gastos com o pessoal.

É o meu parecer.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, gostaria de fazer uma sugestão a Sua Excelência, o Relator, para inserir condicionante na conclusão de seu voto, que sugiro passe conter os seguintes termos:

Em razão de sua autonomia administrativa e financeira outorgada constitucionalmente à Defensoria Pública do Estado, não se aplicam as vedações contidas nos arts 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na hipótese de tal órgão não ter dado ensejo a eventual excesso dos limites prudencial ou total de gastos com pessoal, estipulados para o Poder Executivo.

Faço essa proposta, porque entendo que não se aplicam à Defensoria do Estado as vedações dos dispositivos citados, se ela não tiver dado ensejo a possível extrapolação dos limites de gastos que são previstos para o Poder Executivo na LRF.

Esta é a sugestão que faço ao Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Vou devolver a palavra ao Relator para que ele faça suas considerações.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Eu entendo a preocupação do Conselheiro Gilberto Diniz, quando ele quer colocar que se o excesso de gastos com pessoal do Poder Executivo for ocasionado em função de a Defensoria Pública ter provocado isso...

Essa é a preocupação do Conselheiro Gilberto Diniz. E eu entendo que a Defensoria Pública vai se ater ao orçamento e a seus recursos.

**Pesquisa de Jurisprudência****Acórdãos**

ADI 5286 / AP - AMAPÁ
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. LUIZ FUX
Julgamento: 18/05/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016

Parte(s)

REQTE. (S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV. (A/S) : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E OUTRO(A/S)
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO. (A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 86/2014 DO ESTADO DO AMAPÁ. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. ART. 103, IX, DA CRFB/88. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO QUANTO À IMPUGNAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS IMPUTADOS AO GOVERNADOR DO ESTADO. ATOS DE EFEITOS CONCRETOS E DESPROVIDOS DE CARÁTER NORMATIVO. AÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, XIII, DA CRFB/88. FIXAÇÃO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. NECESSÁRIA E OBRIGATORIA OBSERVÂNCIA, PELOS ESTADOS, DAS NORMAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ART. 134, E PARÁGRAFOS, DA CRFB/88. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DA COMPETÊNCIA DE NOMEAR OCUPANTES DE CARGOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA A GOVERNADOR DO ESTADO. DESCUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994. ART. 24, § 1º, DA CRFB/88. INICIATIVA DE LEI QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DA CARREIRA. DECORRÊNCIA DA AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. COMPATIBILIDADE COM O QUE DISPOSTO PELA LEI FEDERAL DE NORMAS GERAIS. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 45/2004. 2. A competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da CRFB/88, no sentido da fixação de normas gerais pela União, limita a competência suplementar dos Estados-membros, os quais devem obrigatoriamente atender àqueles preceitos gerais. 3. Conseqüentemente, as leis estaduais que, no exercício da competência legislativa concorrente, disponham sobre as Defensorias Públicas estaduais devem atender às disposições já constantes das definições de regras gerais fixadas pela LC nº 80/94. 4. A lei estadual que atribui competência ao Governador de nomear ocupantes de cargos administrativos na estrutura de Defensoria Estadual (Subdefensor Público-Geral, Ouvidor-Geral, Corregedor-Geral, Defensor-Chefe etc) viola a autonomia administrativa da Defensoria Pública Estadual (art.

134 e parágrafos da CRFB/88), bem como as normas gerais estabelecidas pela União na Lei Complementar nº 80/1994 pelo exercício de competência legislativa concorrente (art. 24, XIII, e §§ 1º e 2º, da CRFB/88). 5. A autonomia financeira e orçamentária das Defensorias Públicas Estaduais e a expressa menção pelo art. 134, § 4º, ao art. 96, II, todos da CRFB/88, fundamentam constitucionalmente a iniciativa do Defensor-Público Geral dos Estados na proposição da lei que fixa os subsídios dos membros da carreira. 6. A ação direta de inconstitucionalidade apenas é admissível quando proposta contra lei ou ato normativo federal ou estadual, não sendo possível seu ajuizamento contra ato administrativo de efeito concreto e desprovido, portanto, de caráter normativo, generalidade e abstração, tal como o que nomeia individualmente defensores ad hoc. 7. A Associação Nacional de Defensores Públicos é parte legítima a provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade (art. 103, IX, da CRFB/88). Precedentes: ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27/3/2014; ADI 4.270, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 28/9/2012; ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, DJe 19/09/2008. 8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada parcialmente procedente.

Decisão

Após o relatório e a sustentação oral, pela requerente, do Dr. Valter Bruno de Oliveira Gonzaga, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 07.10.2015.

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que conhecia em parte da ação e, na parte conhecida, julgava parcialmente procedente o pedido formulado, nos termos de seu voto, pediu vista dos autos e Ministro Edson Fachin.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, este participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do evento Democracy Rebooted: the Future of Technology in Elections, promovido pela Atlantic Council, nos Estados Unidos. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2015.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu em parte da ação e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade das expressões "nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Defensor Público-Geral" (constante dos arts. 12 e 16), "para que o Defensor Público-Geral indique ao Governador do Estado" (constante do art. 14, XIV) e "indicado pelo Defensor Público-Geral e nomeado pelo Governador do Estado" (constante dos arts. 19, 46, 100, 101 e 103), o "Ouvidor será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo" (todo o art. 49), bem como das expressões "pelo Governador do Estado" (art. 79, caput e § 1º), "a juízo do Governador do Estado" (art. 79, § 2º) e "de iniciativa do Governador do Estado" (constante art. 76), todas da Lei Complementar nº 86/2014 do Estado do Amapá, por lesão aos arts. 24, XIII e § 1º, e 134, e parágrafos, da CRFB/88, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.05.2016.

Indexação

- DESCABIMENTO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ATO ADMINISTRATIVO, EFEITO CONCRETO, FUNDAMENTO, IMPOSSIBILIDADE, VERIFICAÇÃO, VALIDADE, ATO, CORRELAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE, DISPONIBILIDADE, VIA PROCESSUAL, OBJETIVO, TUTELA, BEM JURÍDICO, PROTEÇÃO, DIREITO, DECORRÊNCIA, GARANTIA CONSTITUCIONAL, ACESSO À JUSTIÇA. ATRIBUIÇÃO, DEFENSORIA PÚBLICA, DEVER CONSTITUCIONAL, ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, HIPOSSUFICIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE, NORMA, ESTADO-MEMBRO, PREVISÃO, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, VINCULAÇÃO, DEFENSORIA PÚBLICA, SECRETARIA, ESTADO-MEMBRO, DECORRÊNCIA, INVIABILIDADE, DEFENSORIA PÚBLICA, VINCULAÇÃO, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, FUNDAMENTO, AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, ASSEGURAMENTO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, REALIZAÇÃO, JUÍZO DE VALOR, MONTANTE, IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, DEFENSORIA PÚBLICA,

CABIMENTO, EXCLUSIVIDADE, CONSOLIDAÇÃO, PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, IMPOSSIBILIDADE, MODIFICAÇÃO, REDUÇÃO.

INICIATIVA DE LEI, DEFENSORIA PÚBLICA, FIXAÇÃO, SUBSÍDIO, MEMBRO, DECORRÊNCIA, PREVISÃO, DISPOSIÇÃO EXPRESSA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

APLICABILIDADE, DEFENSORIA PÚBLICA, DISPOSITIVO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REFERÊNCIA, COMPETÊNCIA PRIVATIVA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), TRIBUNAL SUPERIOR, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA, CRIAÇÃO, EXTINÇÃO, CARGO, REMUNERAÇÃO; FIXAÇÃO, SUBSÍDIO, MEMBRO. CONSTITUCIONALIDADE, DISPOSITIVO, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL, ATRIBUIÇÃO, GOVERNADOR, ESTADO-MEMBRO,

APLICAÇÃO, PENA, DEMISSÃO, PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA, DEFENSOR PÚBLICO, DECORRÊNCIA, PREVISÃO, NORMA GERAL, LEI, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE, CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, PROPOSITURA, GOVERNADOR, APLICAÇÃO, DEMISSÃO,

PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA, DECORRÊNCIA, COMPETÊNCIA SUPLETIVA, ESTADO-MEMBRO, PREVISÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI: AUSÊNCIA, OFENSA, AUTONOMIA, DEFENSORIA PÚBLICA, NOMEAÇÃO, INTERMÉDIO, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, HIPÓTESE, ESCOLHA, INTERMÉDIO, DEFENSORIA PÚBLICA.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. ROBERTO BARROSO: NECESSIDADE, DISTINÇÃO, PARTICIPAÇÃO, PODER EXECUTIVO, NOMEAÇÃO, AGENTE, PODER JUDICIÁRIO, CORRELAÇÃO, DESLOCAMENTO, COMPETÊNCIA, MULTIPLICIDADE, AGENTE POLÍTICO, INTERIOR, ADMINISTRAÇÃO, SIMILARIDADE, HIPÓTESE, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), REMESSA, SENADO FEDERAL, DECISÃO, INCONSTITUCIONALIDADE, OBJETIVO, SUSPENSÃO.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. EDSON FACHIN: INDEFERIMENTO, PEDIDO, MODULAÇÃO DE EFEITOS, OBJETIVO, CONCESSÃO, ESTADO-MEMBRO, PRAZO, ADEQUAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, FUNDAMENTO, AUSÊNCIA, INSEGURANÇA JURÍDICA,

INTERESSE SOCIAL, DECORRÊNCIA, VIGÊNCIA, LEI, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, ÂMBITO NACIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL, REFERÊNCIA, NOMEAÇÃO, OUVIDOR, DECORRÊNCIA, OFENSA, PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO.

- VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: IMPROCEDÊNCIA, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA, AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, AUTONOMIA FINANCEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA, DECORRÊNCIA, CARACTERIZAÇÃO, AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, AUTONOMIA FINANCEIRA,

EXCLUSIVIDADE, PODER JUDICIÁRIO, PODER LEGISLATIVO, PODER EXECUTIVO, MINISTÉRIO PÚBLICO, DECORRÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE, ALTERAÇÃO, MATERIA, INTERMÉDIO, EMENDA CONSTITUCIONAL.

- OBITER DICTUM, MIN. MARCO AURÉLIO: AUSÊNCIA, VINCULAÇÃO, CAUSA DE PEDIR, ÂMBITO, PROCESSO OBJETIVO, OCORRÊNCIA, VINCULAÇÃO, PEDIDO, FUNDAMENTO, JURISPRUDÊNCIA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

Legislação

LEG-FED	CF	ANO-1988
	ART-00005	INC-00035 INC-00074 ART-00024
	INC-00013	PAR-00001 PAR-00002 PAR-00003
	ART-00037	INC-00002 INC-00010 ART-00096
	INC-00002	LET-B ART-00099 PAR-00002
	ART-00102	INC-00001 LET-A ART-00103
	INC-00001	LET-A INC-00009 ART-00134
	PAR-00001	
	ART-00134	PAR-00002 INCLUÍDO PELA EMC-45/2004
	ART-00134	PAR-00003 INCLUÍDO PELA EMC-74/2013
	ART-00134	PAR-00004 ART-00135 ART-00165
	INC-00001	INC-00002 INC-00003
		CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED	EMC-000045	ANO-2004
		EMENDA CONSTITUCIONAL
LEG-FED	EMC-000074	ANO-2013
		EMENDA CONSTITUCIONAL
LEG-FED	EMC-000080	ANO-2014
		EMENDA CONSTITUCIONAL
LEG-FED	LCP-000060	ANO-1994
	ART-00015	ART-00099 PAR-00001 ART-00104
	ART-0105B	PAR-00001 PAR-00002 ART-00126
	PAR-00001	PAR-00002 ART-00134 PAR-00002
		LDPU-1994 LEI DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
LEG-FED	LEI-009868	ANO-1999
	ART-00003	INC-00001

LEI ORDINÁRIA

LEG-EST LCP-000086 ANO-2014
ART-00012 ART-00014 INC-00014 ART-00016
ART-00019 ART-00046 ART-00049 ART-00076
ARI-00079 "CAPUT" PAR-00001 PAR-00002
ART-00100 ART-00101 ART-00103 ART-00108
PAR-00008 ART-00110 ART-00122 INC-00004
ART-00124 INC-00004
LEI COMPLEMENTAR, AP

Observação

- Acórdão(s) citado(s):
(LEGITIMIDADE, ASSOCIAÇÃO, AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE)
ADI 2903 (TP), ADI 4270 (TP), ADPF 307 MC-Ref (TP).
(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ATO ADMINISTRATIVO, EFEITO CONCRETO)
ADI 4040 (TP), ADI 2630 AgR (TP), ADI 1937 MC-QO (TE), ADI 4620 AgR (TP),
ADI 2484 MC (TP), ADI 1544 (TP), ADI 1111 MC (TP).
(DISTINÇÃO, NORMA GERAL, NORMA, EFEITO CONCRETO)
ADI 2535 MC (TP).
(DEFENSORIA PÚBLICA, AUTONOMIA, VINCULAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO)
ADI 3569 (TP), ADI 3965 (TP), ADI 4056 (TP).
(RELEVÂNCIA, DEFENSORIA PÚBLICA)
ADI 2903 (TP).
Número de páginas: 76.
Análise: 24/08/2016, JRS.
Revisão: 13/09/2016, KBP.

Doutrina

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1038-1039 e 1161-1168.
SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 613-614 e 615-616.

fim do documento



Publicado em: 06/05/2016

TCE responde consulta da Defensoria sobre sua adequação à LRF

O Tribunal de Contas de Sergipe (TCE/SE) entende que a) não há previsão de limite específico para gastos de pessoal na Defensoria Pública do Estado, b) a mesma pode enviar projeto de lei para criar cargos e formar seu próprio quadro de servidores e c) não deve ser atingida pelas vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) caso o Executivo tenha alcançado o limite prudencial.



Assim se posicionou a Corte de Contas, acatando voto do conselheiro Luiz Augusto Ribeiro, corregedor-geral do TCE, na sessão plenária da última quinta-feira, 5, ao julgar Consulta encaminhada pelo Defensor Público-Geral do Estado de Sergipe, Jesus Jairo de Almeida de Lacerda, a respeito da aplicação da LRF ao órgão.

Ao justificar a resposta para o primeiro item da consulta, que trata do limite de gastos com pessoal, o conselheiro Luiz Augusto fundamenta que "a Lei de Responsabilidade Fiscal, até os dias atuais, não foi alterada para garantir a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública".

Quanto à possibilidade de a Defensoria enviar de projeto de lei para criar cargos e formar seu próprio quadro de servidores, o conselheiro argumentou ser possível em virtude da existência da autonomia administrativa e financeira prevista no art. 134 da Constituição Federal, "bem como pela simetria com o Ministério Público".

Já a possibilidade de a Defensoria sofrer vedações caso o Executivo esteja no limite prudencial, foi descartada pelo conselheiro-relator, "desde que não tenha descumprido o limite anual de gastos com pessoal preestabelecido na Lei Orçamentária".

Luiz Augusto ressalva, ainda, em seu relatório, que a resposta à consulta tem "caráter normativo e força obrigatória, e prejulgamento de tese, mas não do fato ou do caso concreto".